

ANO 1 | N. 1 | JAN/MAR 2024

INFORMATIVO DE **JURISPRUDÊNCIA** DO TJPR

11ª E 12ª CÂMARAS CÍVEIS



DIREITO DE FAMÍLIA
DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
DIREITO DAS SUCESSÕES

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N

Centro Cívico | Curitiba – Paraná

CEP 80.530-912

Fone: (41) 3200-2000

<https://www.tjpr.jus.br>

Secretário-Geral do Tribunal de Justiça: José Luiz Faria de Macedo Filho

Diretor do Departamento de Gestão Documental: Fernando Scheidt Mäder

ANO 1 | N. 1 | jan/mar 2024

Coordenação

Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins

Desembargadora Lenice Bodstein

Editoração e Organização

Fábio Gomes Losso

Danna Catharina Mascarello Luciani

Revisão e Tratamento de Conteúdo

Fábio Gomes Losso

Danna Catharina Mascarello Luciani

Nathalie Cerqueira

Beatriz Voigt Sousa

Bruno Bertoldo Ramos

João Carlos Melo Figueiredo

Capa

Coordenadoria de Comunicação Social

Informativo de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Direito de Família, Direito da Criança e do Adolescente e Direito das Sucessões. Curitiba: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Secretaria-Geral, Departamento de Gestão Documental, v. 1, n.1 / Curitiba, jun. 2024.

Trimestral

Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/informativo-de-jurisprudencia-direito-de-familia>

1. a definir. 2. Direito – Periódico. 3. Tribunal de Justiça – Paraná.

CDU: 343.323:396(05)

CDDir: 340.06

Direitos de publicação reservados ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Permite-se a reprodução desta publicação, por qualquer meio, no todo ou em parte, sem alteração do conteúdo, desde que citada a fonte.

Para encaminhar comentários, sugestões ou dúvidas a respeito da publicação, entre em contato com o Departamento de Gestão Documental por meio do endereço eletrônico gestaodocumental@tjpr.jus.br.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Cúpula Diretiva – Biênio 2023-2024

Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen – Presidente do Tribunal de Justiça
Desembargadora Joeci Machado Camargo – 1º Vice-Presidente
Desembargador Fernando Antônio Prazeres – 2ª Vice-Presidente
Desembargador Hamilton Mussi Corrêa – Corregedor-Geral da Justiça
Desembargador Roberto Antônio Massaro – Corregedor da Justiça
Desembargador Fernando Ferreira de Moraes – Ouvidor-geral
Desembargador Ruy Alvez Henriques Filho – Ouvidor
Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho – Ouvidora da Mulher

Comissão Permanente de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca

Desembargador Gamaliel Seme Scaff - Presidente
Desembargador Jorge de Oliveira Vargas
Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia
Desembargador Mario Nini Azzolini
Desembargador Fabio Marcondes Leite
Desembargador Ruy Alves Henriques Filho
Desembargador Anderson Ricardo Fogaça
Alexandre Correa Rodrigues - Secretário

11ª Câmara Cível – Composição (atualizado em 07/06/2024)

Desembargador Ruy Muggiati - Presidente do Órgão Julgador
Desembargadora Lenice Bodstein
Desembargador Dalla Vecchia
Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson
Desembargador Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra

12ª Câmara Cível – Composição (atualizado em 07/06/2024)

Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins
Desembargador Luis Cesar de Paula Espindola - Presidente do Órgão Julgador
Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi
Desembargador Sergio Luiz Kreuz
Desembargador Fábio Luís Franco

Apresentação

Com grande honra e satisfação apresentamos à comunidade jurídica, em especial a paranaense, o primeiro Informativo de Jurisprudência afeto à competência especializada da Décima Primeira e Décima Segunda Câmaras Cíveis e da 5ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Paraná.

Trata-se de periódico que, atendendo pleito antigo dos operadores do direito, visa disponibilizar a íntegra de acórdãos julgados com temas sensíveis das matérias de Direito de Família, Direito da Infância e Adolescência e Direito das Sucessões desta Corte e que, devido ao seu tramite em segredo de justiça, sempre estiveram restritas aos sujeitos habilitados nos autos.

Abre-se assim um Portal de novo ciclo de informações jurídicas oportunizando acesso aos julgados da ordem familiarista, nas diversas conformações familiares e parentais, constituídas por pessoas unidas por laços de sangue e/ou de afeto, instigando novos e sensíveis olhares da magistratura paranaense. E também em temas de grande importância, sensíveis ou polêmicos do Estatuto da Criança e do Adolescente, focando na proteção integral constitucional da prioridade absoluta do direito da criança e do adolescente. E, não menos importante, também o direito das sucessões.

O material coletado, selecionado e tratado em sua íntegra, com o devido cuidado para não identificação dos litigantes, envolve temas contemporâneos, sempre pertinentes ao momento psico-socio-cultural, jurídico e legislativo vivenciado, viabilizando o acesso à justiça e buscando bem servir ao dar publicidade das posições adotadas pelos Colegiados.

Faz-se aqui um agradecimento especial às magistradas e aos magistrados que atuaram e atuam junto à 11ª e 12ª Câmaras Cíveis, colaborando com valoroso empenho na produção dos qualificados julgados colacionados neste Informativo.

Neste pensar, espera-se que o Boletim Informativo alcance a força e persistência, adequadamente combinados como uma dupla irresistível em face das temáticas relevantes com a produção jurisprudencial desta Terra das Araucárias, constituída e afetada para uma jurisdição que atenda os reclames das partes e de seus representantes processuais como ferramenta fidedigna de soluções que compõem, também, a função social do magistrado.

Finalmente e devidamente autorizado, o presente Informativo de Jurisprudência foi incluído no rol de publicações autorizadas a divulgar a jurisprudência desta Corte como repositório oficial.

Registramos aqui nosso agradecimento às pessoas sem as quais esse projeto não teria alcançado êxito, pois a efetivação do lançamento somente foi possível com o apoio do Presidente Luiz Fernando Keppen, da Juíza Auxiliar da Presidência Dra. Fernanda Karam de Chueiri Sanches, do Departamento de Gestão Documental, na pessoa do seu Diretor Fernando Scheidt Mäder e dos servidores Fabio Gomes Losso e Danna Catharina Mascarello Luciani. Também registramos a colaboração do Sr. Secretário-Geral José Luiz Faria de Macedo Filho, do Secretário de Tecnologia da Informação Sr. Rafael Coninck Teigão, do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais, na pessoa do Des. Claudio Smirne Diniz, da Comissão Permanente de Jurisprudência na pessoa do seu Presidente Desembargador Gamaliel Seme Scaff, da Coordenadoria de Comunicação Social na pessoa da Coordenadora: Marília Seeling de Oliveira. E a todos os que de alguma forma contribuíram para a concretização desse projeto.

Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins

Desembargadora Lenice Bodstein

Coordenadoras

Sumário

Direito de Família

Guarda

Guarda compartilhada. Distância geográfica que não inviabiliza o compartilhamento do encargo. Princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Precedentes do STJ.[pág. 08](#)

Casamento

Divórcio Litigioso. Fixação de alimentos à ex-cônjuge. Impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho e aquisição de autonomia financeira. Alimentante que possui capacidade financeira de custear a obrigação alimentar. Possibilidade. Partilha. Necessidade de comprovação da existência e da propriedade dos bens indicados à partilha.[pág. 09](#)

Divórcio. Afastamento de declaração de alienação parental pela genitora. Abuso sexual supostamente praticado pelo genitor contra a filha mais velha da genitora. Postura protetiva da genitora refletida na filha comum das partes que não se confunde com alienação parental.....[pág. 10](#)

União Estável ou Concubinato

Dissolução de união estável. Pensão alimentícia. Despesas imediatas, não contabilizadas, suportadas pelo genitor que tem como seu o lar de referência. Capital invisível na criação da prole.[pág. 11](#)

Reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem*. Não demonstrada a efetiva coabitação e desejo mútuo de constituição de família. Relação amorosa que não pode ser considerada união estável. Partilha de bens prejudicada.....[pág. 12](#)

Reconhecimento de união estável *post mortem*. Necessidade de comprovação dos requisitos caracterizadores da união estável contidos no art. 1.723 do CC. Distinção entre união estável e mero “namoro qualificado” exige o exame aprofundado da prova.[pág. 13](#)

Indeferimento da assistência judiciária gratuita em razão do extenso patrimônio objeto da partilha. Impossibilidade de compensação entre os valores pagos voluntariamente à ex-companheira após a separação, em caráter alimentar, ainda que in natura. Percentual de arbitramento dos honorários sucumbenciais deve incidir sobre metade do valor da causa. Proveito econômico[pág. 14](#)

Partilha de bens em dissolução de união estável. Exclusão de imóvel em razão da usucapião familiar. Súmula 237 do STF. Deferimento da usucapião familiar exige que o imóvel esteja com o

desmembramento averbado no registro de imóvel, formando eventual condomínio com duas unidades habitacionais distintas. Comportam partilha as dívidas em aberto no momento da separação e as despesas, posteriores à separação, relacionadas à regularização da propriedade do imóvel. [Pág. 15](#)

Curatela

Tomada de decisão apoiada. Interdição. Assédio patrimonial. Curatela provisória concedida a sobrinha em detrimento dos demais familiares. Princípio da proteção integral do idoso. [pág. 16](#)

Alimentos

Alimentos. Ascendente. Situação de abandono material e afetivo do pai em relação aos filhos. Ausência de solidariedade familiar e de dever de mútua assistência. [pág. 17](#)

Exoneração da obrigação alimentar em relação à filha que completou a maioridade civil e possui três filhos. Ausência de comprovação que justifique a manutenção excepcional do auxílio financeiro de seu genitor. [pág. 18](#)

Caráter subsidiário e complementar da obrigação alimentar avoenga. Súmula 596/STJ. Responsabilidade solidária dos avós aos filhos em face dos netos. Revogação admitida desde que a capacidade econômica de ambos os genitores, em mútua colaboração financeira na subsistência da prole, seja suficiente e cabível para desonerar os avós. [pág. 19](#)

Levantamento do montante depositado em juízo pelo alimentante. Princípio do resultado útil do processo. Valores que não adentraram na esfera de disponibilidade do alimentado. Retroação da exoneração à data da citação. Sumula 621/STJ [pág. 20](#)

É ônus da prova do pai (alimentante), privado de liberdade, comprovar a ausência de rendimentos, bem como a impossibilidade de trabalhar dentro do estabelecimento penitenciário. Equidade de gênero e princípio da parentalidade responsável. Aplicação dos artigos 29 a 37 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal). Precedentes do STJ e TJPR. [pág. 21](#)

Minoração da obrigação alimentar. Alimentando diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e Deficiência Intelectual Moderada. Genitor desempregado que possui outros três filhos menores. Princípio da paternidade responsável. Adequação entre o binômio necessidade e possibilidade. [pág. 23](#)

Fixação de alimentos. Exoneração anteriormente havida. Maioridade civil e ingresso em instituição de ensino superior. Retomada da necessidade do auxílio. Transição de gênero do alimentante e suposta recusa à convivência pelo alimentado. Extinção do poder familiar e autonomia da vontade do filho maior [pág. 24](#)

O encarceramento do alimentante não se revela impeditivo à prestação de alimentos. Ausência de comprovação da impossibilidade de exercer atividade laboral na prisão. O art. 31 da Lei de

Execução Penal prevê que o condenado à pena privativa de liberdade estará obrigado a trabalhar e o preso provisório tem a faculdade para trabalhar.[pág. 25](#)

Designação de audiência de conciliação após o início do cumprimento de sentença. Possibilidade quando pleiteado pelas partes ou quando houver indicativos de o litígio pode ser solucionado de comum acordo, mediante concessões mútuas[pág. 26](#)

Alimentos. Sobrecarga da mãe, única responsável pelo trabalho de cuidado da filha. Equidade de gênero e adoção do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. Genitor que reconheceu voluntariamente a paternidade, porém, indefinidamente impugna a relação de filiação, pautando suas suspeitas em questões raciais e de gênero. Dano moral.[pág. 27](#)

Ao pretender a redução do encargo alimentar, cabe ao alimentante a obrigação de demonstrar irrefutavelmente a sua impossibilidade econômico-financeira em arcar com a verba alimentícia fixada. O arbitramento de alimentos deve observar o trinômio possibilidade – necessidade – proporcionalidade.[pág. 30](#)

Para além de matriculada em instituição de ensino superior, a alimentanda teve demonstrada sua inaptidão para o desempenho de atividades profissionais. Comprovação da efetiva necessidade. Impossibilidade de exoneração da obrigação alimentar do genitor.....[pág. 31](#)

Investigação de Paternidade

Citação por edital e comparecimento espontâneo. Alegação de nulidade por deficiência da defesa técnica. Prejuízo não comprovado. Alegação de erro no procedimento de elaboração do laudo psicológico. Preclusão. Afastamento da paternidade biológica a partir de exame negativo de DNA. Falta de convivência entre as partes. Paternidade socioafetiva não caracterizada.[pág. 32](#)

Regulamentação de Visitas

Convivência avoenga. Diagnóstico de transtorno de ordem psíquica, histórico de tratamento irregular e comportamento agressivo por parte da avó materna. Retomada do contato familiar com razoável potencial de reabertura de conflitos e violências. Regulamentação que não se mostra convergente com o melhor interesse das crianças.[pág. 33](#)

Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva

Reconhecimento de paternidade socioafetiva *post mortem*. Necessidade de verificação da posse de estado de filho sob a ótica dos elementos nominatio (utilização do nome da família), tractatio (tratamento como filho pelo pai) e reputatio (reconhecimento da condição de descendente pela comunidade).[pág. 34](#)

Identidade de gênero. Possibilidade de alteração da expressão “maternidade socioafetiva” para “ascendência socioafetiva”, no texto da sentença, a fim de assegurar o respeito à identidade de

gênero do ascendente socioafetivo. Medida fundamental para que o direito à dignidade da pessoa humana, o direito à liberdade e, até mesmo, o direito à cidadania sejam garantidos.[pág. 35](#)

Impossibilidade do indeferimento da gratuidade da justiça pautado em mero "comportamento processual". Admissibilidade do reconhecimento de paternidade biológica concomitante à paternidade socioafetiva já registrada na certidão de nascimento. Ausência de hierarquia em relação aos diferentes vínculos de paternidade (registral, biológica e socioafetiva)[pág. 36](#)

Direito da Criança e do Adolescente

Inadmissibilidade da prerrogativa de prazo em dobro, nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, unicamente à Defensoria Pública, em desvantagem à Fazenda Pública e ao Ministério Público.[pág. 38](#)

Destituição do poder familiar. Impossibilidade de exercício da guarda por parte da genitora ou de qualquer familiar extenso. Infantes expostos a risco. Residência insalubre, alimentação precária e ausência de acompanhamento de saúde ou frequência escolar. Negligência completa e contumaz.[pág. 40](#)

Destituição do poder familiar. Genitora que delegou os cuidados do filho a terceira pessoa. Abandono afetivo e material. Ausência de vínculo materno-filial.....[pág. 41](#)

Alteração do domicílio de infante, que passou a residir com o genitor, após o ajuizamento da demanda. Relativização do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Observância do princípio do melhor interesse da criança.[pág. 42](#)

Apuração de Infração Administrativa. Hospedagem de adolescentes em motel desacompanhados de seus pais ou responsáveis. Ausência de adequada fiscalização. Falha no dever de identificação dos hóspedes. Negligência do estabelecimento e do responsável legal [pág. 43](#)

Apuração de Infração Administrativa. Descumprimento de deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda. Abuso sexual praticado contra criança. Família reconstituída. Guarda de fato. Abuso da relação de confiança e subordinação estabelecida a partir do convívio entre padrasto e enteada. Interpretação sistemática do art. 249 do ECA. Especial relevância dada à palavra da vítima. Precedentes do STJ. Lei Henry Borel[pág. 44](#)

Apuração de Infração Administrativa. Evasão escolar. *Homeschooling*. Impossibilidade de autoaplicação do ensino domiciliar na modalidade utilitarista. Inexistência de regulamentação por lei federal. Entendimento fixado pelo STF em sede de repercussão geral [pág. 46](#)

Aplicação de medida de proteção de caráter excepcional. Infantes submetidos a situações de risco em seu ambiente familiar. Drogadição, violência doméstica e condições precárias de higiene. Contexto de extrema vulnerabilidade e insalubridade. Desinteresse por parte da família extensa. Acolhimento institucional. Manutenção. Impossibilidade de reintegração familiar

[pág. 47](#)

Destituição do Poder Familiar. Infante acolhido institucionalmente desde os dez dias de vida. Histórico constante de consumo de substâncias psicoativas pela genitora. Situação de extrema vulnerabilidade e risco social. Não demonstração de esforço apto e capaz para inserir a criança no núcleo familiar. Inexistência de pai registral e de familiares aptos ou interessados em exercer a guarda. Superior interesse da criança. Necessidade de sua proteção integral

[pág. 48](#)

Adoção. Gestação secreta e reservada. Entrega voluntária ocorrida quando do nascimento. Vontade livre e espontaneamente manifestada pela genitora. Discrição reiteradamente solicitada. Reforma da determinação judicial de busca pela família extensa. Acolhimento. Prevalência e supremacia do direito da genitora ao sigilo, inclusive em relação aos seus familiares. Proteção à autonomia privada, integridade corporal e saúde sexual e reprodutiva da mulher

[pág. 49](#)

Indenização. Danos morais. Desistência da adoção após oito meses de convivência. Pretensão de afastamento da condenação imposta aos genitores. Impossibilidade. Devolução do infante para novo acolhimento que não encontra justificativa. Descumprimento do dever de proteção integral

[pág. 51](#)

Direito das Sucessões

Testamento Público. Anulação. Alegação de inobservância da legítima. Excesso de disposição. Insurgência da companheira do *de cujus*. Bem imóvel cuja copropriedade foi adquirida pelo autor da herança em face de partilha decorrente de anterior casamento. Redução da disposição testamentária que eventualmente exceda a parte disponível. Questão a ser observada no âmbito dos autos de inventário. Validade do ato jurídico.

[pág. 53](#)

Inventário. Cumulação. Art. 672 do CC. Impossibilidade de tramitação conjunta dos inventários do de cujus e de seus genitores. Inexistência de identidade de herdeiros. Ausência de informações acerca da extensão do patrimônio deixado pelos genitores do de cujus. Presença de herdeiro menor. Diversos herdeiros e relações entre eles permeadas por alta beligerância. Possibilidade de tumulto processual e de ofensa ao princípio da celeridade. Medida que não se mostra efetiva.

[pág. 54](#)

Nulidade de cessão de direitos hereditários. Protesto contra alienação de bens do espólio pelo cessionário. Medida cautelar. Averbação do protesto em registro público. Assunção de caráter contencioso. Não dedução do pedido principal no prazo legal. Cessação da eficácia da medida.

[pág. 55](#)

Direito real de habitação do cônjuge sobrevivente. Limitação temporal. Ausência de respaldo legal ou jurisprudencial. Direito personalíssimo e vitalício. Óbice ao pleno exercício do direito de propriedade dos herdeiros. [pág. 56](#)

Inventário. Existência apenas de herdeiros em linha colateral. Não reconhecimento da condição de herdeiros aos filhos dos primos pré-mortos e dos seus cônjuges casados sob o regime da comunhão universal de bens. Ineficácia das escrituras públicas de cessão de direitos hereditários por eles realizadas..... [pág. 57](#)

Fixação de Aluguel em virtude da utilização de imóvel de grande porte pela filha. Restrição de utilização do imóvel pelo viúvo meeiro em virtude de medida protetiva. Direito de Habitação do Autor (Pessoa Idosa).[pág. 58](#)

Termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de petição de herança. Divergência dirimida pelo STJ. Orientação uniformizadora. Entendimento de que o termo inicial é a data da abertura da sucessão, ainda que ausente prévio ajuizamento da ação de investigação de paternidade [pág. 59](#)

Inventário Judicial. Art. 2012 do CC. Bens imóveis doados em vida por ambos os cônjuges à filha, sem ressalva no ato de liberalidade a dispensar a colação ou determinando que a doação fosse extraída da parte disponível de seus bens. Antinomia entre as disposições do CC, que determinam que a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da liberalidade, e as disposições do CPC, que determinam que a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da abertura da sucessão. Contradição normativa somente é resolúvel pelo critério da temporalidade e não pelo critério de especialidade.[pág. 60](#)

Siglas [pág. 61](#)

Links[pág. 62](#)

Direito de Família

Direito de Família

Guarda

PROCESSO Apelação Cível nº 0000335-59.2021.8.16.0164. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. Data de Julgamento: 26/02/2024. Data de Publicação: 18/03/2024.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

TEMA Guarda compartilhada. Distância geográfica que não inviabiliza o compartilhamento do encargo. Princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Precedentes do STJ.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ



EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS FAMÍLIAS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA, CONVIVÊNCIA FAMILIAR E ALIMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA DO INFANTE COM LAR DE REFERÊNCIA MATERNO. INSURGÊNCIA DA GENITORA, ORA RECORRENTE. PLEITO PARA A CONCESSÃO DA GUARDA UNILATERAL DO FILHO EM SEU FAVOR. ARGUIÇÃO DE DISTÂNCIA FÍSICA QUE IMPEDE O COMPARTILHAMENTO DO ENCARGO. GENITOR QUE RESIDE NA COMARCA DE SÃO PAULO, ENQUANTO O FILHO NO PARANÁ. INDEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 1.583 E 1.584 DO CC. FIXAÇÃO DA GUARDA NA FORMA COMPARTILHADA QUE É A REGRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. QUESTÃO A SER ANALISADA SOB O ENFOQUE DO MELHOR INTERESSE DO INFANTE. GENITOR QUE DEMONSTRA, AO LONGO DO PROCESSO, INTENSA PARTICIPAÇÃO NO COTIDIANO DO FILHO. FORTE VÍNCULO AFETIVO DA CRIANÇA COM AMBOS OS GENITORES. ESTUDOS PSICOSSOCIAIS QUE SUGEREM A PERMANÊNCIA DA GUARDA COMPARTILHADA, TAL COMO FIXADA EM SENTENÇA. DISTÂNCIA GEOGRÁFICA QUE NÃO INVIABILIZA O COMPARTILHAMENTO DO ENCARGO. BELIGERÂNCIA VERIFICADA NO CASO EM COMENTO QUE, TAMPOUCO, INVIABILIZA A PREFERÊNCIA LEGAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. A definição sobre a guarda do filho deve ser analisada de acordo com a regra estabelecida nos artigos 1583 e 1584 do CC, bem como em atenção ao princípio do melhor interesse do infante, tendo estabelecido o legislador a preferência legal pelo compartilhamento da guarda entre os genitores, sendo específicas e estritas as hipóteses de mitigação da aplicação de regra geral.

2. *A guarda compartilhada atribui a ambos os genitores guarda jurídica: ambos os pais exercem igualitária e simultaneamente todos os direitos-deveres relativos à pessoa dos filhos. Pressupõe ampla colaboração entre os pais, sendo que as decisões relativas aos filhos são tomadas em conjunto.* (Grisard Filho, Waldyr. Guarda Compartilhada, SP: RT, 6ª Ed., 2013, p. 229).

3. O simples fato de os genitores residirem em locais diversos não constitui impeditivo ao compartilhamento da guarda, eis que tal fato não inviabiliza a participação efetiva de ambos nas questões referentes ao filho, real escopo da regra de compartilhamento da guarda. Precedentes do STJ.

4. No caso dos autos, há demonstração de forte vínculo afetivo do filho com o genitor que mora em local diverso, bem como de intensa participação no cotidiano do filho, afastando, de qualquer forma, julgamento no sentido de que a regra da guarda compartilhada deveria ser excepcionada.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR. 12ª Câmara Cível. 0000335-59.2021.8.16.0164. Rel.: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. J.: 26.02.2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0000335-59.2021.8.16.0164](#)

Direito de Família

Casamento

PROCESSO

Apelação Cível nº 0001197-40.2020.8.16.0075. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. Data de Julgamento: 03/05/2023. Data de Publicação: 08/05/2023.

RAMO DO DIREITO

Direito de Família

TEMA

Divórcio Litigioso. Fixação de alimentos à ex-cônjuge. Impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho e aquisição de autonomia financeira. Alimentante que possui capacidade financeira de custear a obrigação alimentar. Possibilidade. Partilha. Necessidade de comprovação da existência e da propriedade dos bens indicados à partilha.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. (I) PLEITO PARA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS À EX-CÔNJUGE. PROVIMENTO. OBRIGAÇÃO EXCEPCIONAL. SEPARAÇÃO DE FATO HÁ MAIS DE 4 (QUATRO) ANOS. ALIMENTADA IDOSA QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. NECESSIDADE DE RECEBER ALIMENTOS DEMONSTRADA NOS AUTOS. ALIMENTANTE APOSENTADO, COM CAPACIDADE FINANCEIRA DE CUSTEAR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. (II) PLEITO PARA PARTILHA DE BENS MÓVEIS QUE GUARNECIAM A RESIDÊNCIA QUANDO DA SEPARAÇÃO DE FATO. DESPROVIMENTO. COMPROVADA A PARTILHA NO ATO DA SEPARAÇÃO DE FATO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS MÓVEIS A SEREM PARTILHADOS. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO.

1. O art. 1.704 do CC, estabelece que "se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial" - É consabido que a obrigação alimentar entre ex-cônjuges está lastreada no dever de mútua assistência, persistindo após a separação quando restar demonstrada a dependência econômica de uma parte em relação à outra, observando-se sempre o binômio necessidade-possibilidade, nos termos dos art. 1.694 e 1.695, ambos do CC. Ademais, o encargo alimentar entre ex-cônjuges reveste-se de caráter excepcional, devendo ser atribuído apenas nas hipóteses em que plenamente demonstrada a necessidade daquele que pleiteia o seu pagamento e a possibilidade do devedor, vez que presumida a capacidade dos mesmos de proverem a própria subsistência após o término da sociedade conjugal. No caso dos autos, a recorrente possui 71 (setenta e um) anos, com impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho e aquisição de autonomia financeira, eis que se dedicou exclusivamente ao lar por 38 (trinta e oito) anos, necessitando, portanto, da prestação alimentar. Além disso, comprovou-se nos autos a possibilidade do Apelado, aposentado, de pagar alimentos para a ex-cônjuge sem prejuízo do seu próprio sustento.

2. O pedido de partilha de bens requer a demonstração mínima, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, da existência e da propriedade dos bens indicados à partilha. No presente caso, competia a requerente o ônus da prova, do qual não se desincumbiu. Assim, ausente prova mínima do direito pleiteado pela Apelante - existência de bens que guarnecem a residência do casal a serem partilhados - impõe-se a improcedência do pedido de partilha.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR. 12ª Câmara Cível. 0001197-40.2020.8.16.0075. Rel.: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. J.: 03/05/2023).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0001197-40.2020.8.16.0075](#)

Direito de Família

Casamento

PROCESSO Apelação Cível nº 0004079-29.2017.8.16.0188. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. Data de Julgamento: 27/03/2023. Data de Publicação: 27/03/2023.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

TEMA Divórcio. Afastamento de declaração de alienação parental pela genitora. Abuso sexual supostamente praticado pelo genitor contra a filha mais velha da genitora. Postura protetiva da genitora refletida na filha comum das partes que não se confunde com alienação parental.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELA GENITORA, E FIXAÇÃO DE REGIME DE CONVIVÊNCIA PATERNO FILIAL. INSURGÊNCIA POR AMBAS AS PARTES. RECURSO DA AUTORA. AFASTAMENTO DA DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO DEMONSTRAM AÇÕES POR PARTE DA GENITORA, NO SENTIDO DE INCUTIR MEMÓRIAS NEGATIVAS NA FILHA COM RELAÇÃO AO GENITOR. CLIMA DE ANIMOSIDADE E BELIGERÂNCIA ENTRE OS GENITORES QUE DECORREU DE SUPOSTA PRÁTICA DE ABUSO SEXUAL PELO GENITOR CONTRA A FILHA MAIS VELHA DA GENITORA. QUESTÃO QUE ESTÁ SENDO DEVIDAMENTE APURADA EM AÇÃO PENAL. HIPÓTESE EM QUE A POSTURA PROTETIVA DA GENITORA, QUE ACABOU POR REFLETIR NA FILHA COMUM DAS PARTES, NÃO PODE SER CONFUNDIDA COM ALIENAÇÃO PARENTAL. EVOLUÇÃO, NO MAIS, DA RELAÇÃO DAS PARTES AO LONGO DO PROCESSO, COM REALIZAÇÃO DO CONVÍVIO FIXADO ENTRE PAI E FILHA E CRIAÇÃO DE CANAIS DE COMUNICAÇÃO PELA GENITORA, PARA ASSUNTOS RELACIONADOS À FILHA. INFANTE, NO MAIS, QUE NÃO DEMONSTRA QUALQUER FORMA DE AVERSÃO AO GENITOR. DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL QUE MERECE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO, TODAVIA, DA ADVERTÊNCIA ÀS PARTES E IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO AO REGIME DE CONVIVÊNCIA. POSSIBILIDADE, NO MAIS, DE COMPELIR OS GENITORES A FREQUÊNCIA EM OFICINA DE PARENTALIDADE. DECISÃO QUE SE ADEQUA AOS PRIORITÁRIOS INTERESSES DA INFANTE. RECURSO DO RÉU. PLEITO DE ADEQUAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA FIXADO, COM AMPLIAÇÃO GRADUAL DO CONVÍVIO, IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA QUE NO PONTO SE MOSTROU ATENTA ÀS PECULIARIDADES DO CASO. EVENTUAL AUMENTO DO CONVÍVIO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA E REALIZAÇÃO DE NOVOS ESTUDOS, DADA A DELICADEZA DA QUESTÃO EM TESTILHA. RECURSO DA AUTORA [conteúdo ocultado] CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU [conteúdo ocultado] CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR. 12ª Câmara Cível. 0004079-29.2017.8.16.0188. Rel.: Des. Ivanise Maria Tratz Martins. J.: 27/03/2023).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0004079-29.2017.8.16.0188](#)

Direito de Família

União Estável ou Concubinato

PROCESSO Apelação Cível nº [0002393-68.2019.8.16.0208](#). 11ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Lenice Bodstein. Data de Julgamento: 13/11/2023. Data de Publicação: 16/11/2023.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

TEMA Dissolução de união estável. Pensão alimentícia. Despesas imediatas, não contabilizadas, suportadas pelo genitor que tem como seu o lar de referência. Capital invisível na criação da prole.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PENSÃO ALIMENTÍCIA C/C GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MINORAÇÃO DO QUANTUM ALIMENTAR. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EM 37% SOBRE O SALÁRIO-MÍNIMO. REDUÇÃO AFASTADA. VALOR QUE SE DESTINA AO SUSTENTO DE DUAS INFANTES. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA NECESSIDADE-POSSIBILIDADE À LUZ DA PROPORCIONALIDADE. DEVER DE SUSTENTO QUE CABE A AMBOS OS GENITORES. CAPITAL INVISÍVEL DESPENDIDO PELO GENITOR RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DIRETOS, QUE DEVE SER CONSIDERADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS PARA 13% SOBRE O VALOR DE DOZE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS À DEFENSORA DATIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O genitor que tem como seu o lar de referência além de contribuir com o sustento da prole na medida de suas possibilidades, na dicção do art. 1703, do CC, suporta despesas imediatas, que não são contabilizadas. Além disso, o genitor responsável pelos cuidados diários e imediatos contribui, ainda, com o que vem se chamando de um capital invisível na criação da prole. Está-se falando do esforço diário, do dispêndio de tempo, do cansaço mental, emocional e físico daquele encarregado de um cuidado solitário e não dividido com o outro genitor. O **capital invisível** deve sim ser considerado, não se podendo colocar genitores que dedicam tempo e esforço desigual como se fossem dois iguais na criação dos filhos. Todo esse desgaste reflete em menor tempo e disposição para o trabalho, o que deve ser considerado como contribuição significativa, reforçando o raciocínio de que, *in casu*, descabe se falar em redução dos alimentos fixados.

(TJPR. 11ª Câmara Cível. 0002393-68.2019.8.16.0208. Rel.: Desa. Lenice Bodstein. J.: 13/11/2023).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0002393-68.2019.8.16.0208](#)

Direito de Família

União Estável ou Concubinato

PROCESSO Apelação Cível nº 0010803-10.2021.8.16.0188. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Sérgio Luiz Kreuz. Data de Julgamento: 13/03/2024. Data de Publicação: 14/03/2024.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

TEMA Reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem*. Não demonstrada a efetiva coabitação e desejo mútuo de constituição de família. Relação amorosa que não pode ser considerada união estável. Partilha de bens prejudicada.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DAS FAMÍLIAS. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA PELA REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE EFETIVA COABITAÇÃO E DESEJO MÚTUO DE CONSTITUIR UMA FAMÍLIA. RELACIONAMENTO SEMELHANTE AO NAMORO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS PREJUDICADA, POR ESTAR VINCULADA AO RECONHECIMENTO DA AVENTADA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.723 DO CC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A união estável, por se tratar de estado de fato, demanda, para sua conformação e verificação, a reiteração do comportamento do casal, que revele, a um só tempo e de parte a parte, a comunhão integral e irrestrita de vidas e esforços, de modo público e por lapso significativo. Não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável. (REsp n. 1.558.015/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 23/10/2017). (TJPR. 12ª Câmara Cível. 0010803-10.2021.8.16.0188. Rel.: Des. Sérgio Luiz Kreuz. J.: 13/03/2024)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0010803-10.2021.8.16.0188](#)

Direito de Família

União Estável ou Concubinato

PROCESSO Apelação Cível nº 0008821-92.2020.8.16.0188. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. Data de Julgamento: 04/03/2024. Data de Publicação: 18/03/2024.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

TEMA Reconhecimento de união estável *post mortem*. Necessidade de comprovação dos requisitos caracterizadores da união estável contidos no art. 1.723 do CC. Distinção entre união estável e mero "namoro qualificado" exige o exame aprofundado da prova.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ



EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO, APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES. DESPROVIMENTO. RECORRENTES BENEFICIÁRIAS DA JUSTIÇA GRATUITA. MÉRITO. INSURGÊNCIA DAS REQUERENTES (HERDEIRAS), PUGNANDO PELO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL DO *DE CUJUS* COM A APELADA, COM A CONSEQUENTE PARTILHA DOS BENS ADQUIRIDOS PELO CASAL DURANTE O ANO DE 2000 ATÉ 2020, MOMENTO DO FALECIMENTO DO *DE CUJUS*. DESPROVIMENTO. RELACIONAMENTO AFETIVO EXISTENTE, MAS SEM O INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA UNIÃO ESTÁVEL CONTIDOS NO ART. 1.723 DO CC. SENTENÇA MANTIDA.

1. É imprescindível, para a configuração de união estável, a efetiva comprovação de convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (*animus familiae*). Exegese dos artigos 226, § 3º, da CRFB, 1º da Lei nº 9.278/1996 e 1.723 do CC.

2. " (...) 3. A jurisprudência desta Corte compreende que "o desejo de constituir uma família (...), é essencial para a caracterização da união estável pois distingue um relacionamento, dando-lhe a marca da união estável, ante outros tantos que, embora públicos, duradouros e não raras vezes com prole, não têm o escopo de serem família" (REsp nº 1.263.015/RN, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/6/2012, DJe de 26/6 /2012)." (STJ - AgInt no AREsp nº 2.211.839/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

3. A distinção entre união estável e mero "namoro qualificado" depende do exame aprofundado da prova, pois, nesta última hipótese, não se verifica no relacionamento afetivo o propósito atual (ou no presente) de constituição de família (*animus familiae*), ainda tal vontade dos parceiros possa se projetar para o futuro. Precedentes do STJ.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR. 12ª Câmara Cível. 0008821-92.2020.8.16.0188. Rel.: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. J.: 04/03/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0008821-92.2020.8.16.0188](#)

Direito de Família

União Estável ou Concubinato

PROCESSO	Apelação Cível nº 0013048-91.2021.8.16.0188. 11ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Ruy Muggiati. Data de Julgamento: 04/12/2023. Data de Publicação: 04/12/2023.
RAMO DO DIREITO	Direito de Família
TEMA	Indeferimento da assistência judiciária gratuita em razão do extenso patrimônio objeto da partilha. Impossibilidade de compensação entre os valores pagos voluntariamente à ex-companheira após a separação, em caráter alimentar, ainda que in natura. Percentual de arbitramento dos honorários sucumbenciais deve incidir sobre metade do valor da causa. Proveito econômico.
ODS / Agenda 2030 / Meta 9 / CNJ	 

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. BENESSE DA GRATUIDADE PROCESSUAL INDEFERIDA EM FAVOR DO REQUERIDO - APELANTE - INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS ADICIONAIS, TENDO EM VISTA O INDÍCIO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PLEITO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS À EX-COMPANHEIRA, APÓS A SEPARAÇÃO, COM OS BENS A SEREM PARTILHADOS - PAGAMENTO DE ALIMENTOS *IN NATURA* CARACTERIZADO, AO LONGO DOS ANOS A CONTAR DA SEPARAÇÃO DE FATO - NATUREZA ALIMENTAR, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO DIVERSO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA VERIFICADA - MANUTENÇÃO. PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS QUE DEVE INCIDIR SOBRE A METADE DO VALOR DA CAUSA, QUANDO ESTE REFLETE O VALOR TOTAL DOS BENS PARTILHÁVEIS, POIS CORRESPONDENTE À MEAÇÃO - MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR. 11ª Câmara Cível. 0013048-91.2021.8.16.0188. Rel.: Des. Ruy Muggiati. J.: 04/12/2023)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0013048-91.2021.8.16.0188](#)

Direito de Família

União Estável ou Concubinato

PROCESSO Apelação Cível nº 0005338-22.2021.8.16.0058. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin. Data de Julgamento: 04/07/2022. Data de Publicação: 06/07/2022.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

TEMA Partilha de bens em dissolução de união estável. Exclusão de imóvel em razão da usucapião familiar. Súmula 237 do STF. Deferimento da usucapião familiar exige que o imóvel esteja com o desmembramento averbado no registro de imóvel, formando eventual condomínio com duas unidades habitacionais distintas. Comportam partilha as dívidas em aberto no momento da separação e as despesas, posteriores à separação, relacionadas à regularização da propriedade do imóvel.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO – PEDIDO INICIAL DE PARTILHA DE BEM IMÓVEL – USUCAPIÃO ALEGADO EM DEFESA PARA AFASTAR A PARTILHA – CABIMENTO – SÚMULA Nº 237 DO STF – COMPETÊNCIA DA VARA DA FAMÍLIA – USUCAPIÃO FAMILIAR – ART. 1.240-A DO CC – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – IMÓVEL COM ÁREA SUPERIOR A 250M² – DESMEMBRAMENTO NÃO DEMONSTRADO – AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO OU COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXISTÊNCIA DE DUAS UNIDADES HABITACIONAIS CONSTRUÍDAS – EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO IMPROCEDENTE – POSSIBILIDADE DE PARTILHA DE DÍVIDAS EM ABERTO NA DATA DA SEPARAÇÃO – PARTILHA DAS DESPESAS COM A REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL DEVIDA – POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NO MOMENTO DA PARTILHA – GASTOS QUE BENEFICIAM AMBAS AS PARTES APESAR DE REALIZADOS APÓS A SEPARAÇÃO – IPTU POSTERIOR À PARTILHA QUE DEVE SER SUPOSTO PELA PARTE QUE PERMANECE RESIDINDO NO IMÓVEL – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR. 11ª Câmara Cível. 0005338-22.2021.8.16.0058. Rel.: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. J.: 04/07/2022).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0005338-22.2021.8.16.0058](#)

Direito de Família

Curatela

PROCESSO Apelação Cível nº 0008822-25.2021.8.16.0194. 11ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Lenice Bodstein. Data de Julgamento: 13/03/2024. Data de Publicação: 13/03/2024.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

TEMA Tomada de decisão apoiada. Interdição. Assédio patrimonial. Curatela provisória concedida a sobrinha em detrimento dos demais familiares. Princípio da proteção integral do idoso.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. IDOSO. TOMADA DE DECISÃO APOIADA. CONVERSÃO EM INTERDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR 1. REJEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. PRELIMINAR 2. REJEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO. HIPÓTESE SU// GENERIS QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL DO ART. 1015, DO CPC. FUNGIBILIDADE APLICADA. PRELIMINAR 3. REJEIÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA. AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO IDOSO, DEVER DO ESTADO-JURISDIÇÃO A ADOÇÃO DA MEDIDA MAIS ADEQUADA PARA SALVAGUARDA DOS INTERESSES DO IDOSO. APLICAÇÃO DOS ART. 2, 3 E 43 DO ESTATUTO DO IDOSO, LEI 10741/2003) MÉRITO. SEVERO AGRAVAMENTO NO ESTADO DE SAÚDE MENTAL DO AUTOR. APOIAMENTO QUE NÃO SE APRESENTA MAIS COMO MEDIDA SUFICIENTE. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INCAPACIDADE TOTAL DO AUTOR PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. NOMEAÇÃO DE CURADORA PROVISÓRIA QUE RECAI SOBRE A SOBRINHA DO INTERDITANDO. PESSOA IDÔNEA QUE GOZA DA CONFIANÇA DO IDOSO. INDÍCIOS DE ASSÉDIO PATRIMONIAL POR PARTE DE OUTROS FAMILIARES. APLICAÇÃO DO ART. 17 DA LEI 10741/2003. **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental, aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (art. 2º da Lei 10741 de 10.10.2003).

2. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (art. 3º da Lei 10741 de 10.10.2003).

3. As medidas de proteção à pessoa idosa são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento, ou em razão de sua condição pessoal (art. 43, incisos I, II e III da Lei no 10.741 de 10 de outubro de 2003).

4. A curadoria provisória constitui atendimento mais adequado ao idoso que não está em condições de proceder opções em face de seus tratamentos de saúde ou que estejam prejudicado no domínio de sua saúde mental, com base no art. 47, parágrafo único, da Lei 10741/2003 sendo melhor atendido pela curadora provisória nomeada em primeiro grau, diante das peculiaridades do caso concreto onde há indícios de intervenções duvidosas no universo familiar que exigem instrução mais detalhada no curso do processo.

(TJPR. 11ª Câmara Cível. 0008822-25.2021.8.16.0194. Rel.: Des. Lenice Bodstein. J.: 13/03/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0008822-25.2021.8.16.0194](#)

Direito de Família

Alimentos

PROCESSO Apelação Cível nº 0002922-09.2018.8.16.0116. 11ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Luciane do Rocio Custódio Ludovico. Data de Julgamento: 05/06/2023. Data de Publicação: 05/06/2023.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

TEMA Alimentos. Ascendente. Situação de abandono material e afetivo do pai em relação aos filhos. Ausência de solidariedade familiar e de dever de mútua assistência.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA PELO ASCENDENTE EM FACE DOS DESCENDENTES. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE É RECÍPROCA ENTRE PAIS E FILHOS (ART. 1.696, CC) E QUE ESTÁ PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 229, CRFB). OBRIGAÇÃO DE FORNECER ALIMENTOS AOS ASCENDENTES QUE DECORRE DO DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA ENTRE OS PARENTES, FUNDAMENTADO NA RECIPROCIDADE, E DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR. RECIPROCIDADE E DEVER DE SOLIDARIEDADE QUE SÃO CONSTRUÍDOS COM BASE NO AFETO EXISTENTE ENTRE OS MEMBROS DA FAMÍLIA, QUE LEVA AO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO DE APOIO MÚTUO, QUE, POR SUA VEZ, FAZ SURTIR A RESPONSABILIDADE ENTRE FAMILIARES DE AMPARO E ASSISTÊNCIA. ABANDONO MATERIAL, QUEBRA NO VÍNCULO FAMILIAR, AUSÊNCIA DE AFETO, ETC., QUE TORNA INVIÁVEL A EXISTÊNCIA DE RECIPROCIDADE E SOLIDARIEDADE FAMILIAR, FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE SUSTENTAM O DEVER ALIMENTAR. ART. 1.708, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. DIREITO AOS ALIMENTOS QUE CESSA QUANDO DA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO INDIGNO DO CREDOR EM RELAÇÃO AO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO DE ABANDONO MATERIAL E AFETIVO DO PAI EM RELAÇÃO AOS FILHOS, DURANTE TODA A INFÂNCIA E VIDA ADULTA DA PROLE. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES DO STJ. AUTOR, ADEMAIS, QUE NÃO COMPROVOU SUFICIENTEMENTE SUAS NECESSIDADES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR. 11ª Câmara Cível. 0002922-09.2018.8.16.0116. Rel.: Desa. Luciane do Rocio Custódio Ludovico. J.: 05/06/2023).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0002922-09.2018.8.16.0116](#)

Direito de Família

Alimentos

PROCESSO Agravo de Instrumento nº 0035984-24.2023.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Luis Cesar de Paula Espindola. Data de Julgamento: 04/12/2023. Data de Publicação: 04/12/2023.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

TEMA Exoneração da obrigação alimentar em relação à filha que completou a maioridade civil e possui três filhos. Ausência de comprovação que justifique a manutenção excepcional do auxílio financeiro de seu genitor.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DO GENITOR PARA QUE SEJA EXONERADO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM RELAÇÃO A FILHA MAIOR. COM RAZÃO. FILHA JÁ ATINGIU A MAIORIDADE CIVIL E POSSUI 3 (TRÊS) FILHOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEVE SER DEMONSTRADA PARA A CONTINUIDADE NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, O QUE NÃO SE OBSERVA NO PRESENTE CASO. CONTRADITÓRIO (SÚMULA 358/STJ) INSTAURADO. ALIMENTANDA QUE, MESMO SENDO CITADA NOS AUTOS, SE MANTEVE INERTE E NÃO COMPROVOU A NECESSIDADE DA CONTINUAÇÃO DE RECEBER OS ALIMENTOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR. 12ª Câmara Cível. 0035984-24.2023.8.16.0000. Rel.: Des. Luis Cesar de Paula Espindola. J.: 04/12/2023).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0035984-24.2023.8.16.0000](#)

Direito de Família

Alimentos

PROCESSO Agravo de Instrumento nº 0069262-50.2022.8.16.0000. 11ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Lenice Bodstein. Data de Julgamento: 02/05/2023. Data de Publicação: 08/05/2023.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

TEMA Caráter subsidiário e complementar da obrigação alimentar avoenga. Súmula 596/STJ. Responsabilidade solidária dos avós aos filhos em face dos netos. Revogação admitida desde que a capacidade econômica de ambos os genitores, em mútua colaboração financeira na subsistência da prole, seja suficiente e cabível para desonerar os avós.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**



EMENTA

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. **ALIMENTOS AVOENGOS**. DECISÃO QUE DEFERIU A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS NO IMPORTE DE 34% TOTAL SENDO EM 17% PARA CADA PROGENITOR. **JULGAMENTO CONJUNTO. REVOGAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA**. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DO MENOR PRESUMIDA. FRUSTRAÇÃO DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO PROMOVIDAS CONTRA O GENITOR. EVIDÊNCIAS DA IMPOSSIBILIDADE DA GENITORA PARA ARCAR INTEGRALMENTE COM O SUSTENTO DO ALIMENTADO. CARÁTER SUBSIDIÁRIO E COMPLEMENTAR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA QUE SE JUSTIFICA NO CASO CONCRETO. RECURSO 1. **INSURGÊNCIA RECURSAL DA PROGENITORA**. REDUÇÃO DO "QUANTUM". PARCIAL PROVIMENTO. DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DA POSSIBILIDADE FINANCEIRA DA ALIMENTANTE. READEQUAÇÃO DO "QUANTUM" ALIMENTAR EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 1.696, 1.697 E 1.698 DO CC. **INSURGÊNCIA RECURSAL DO PROGENITOR**. EXCLUSÃO OU REDUÇÃO. NÃO PROVIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE RESISTÊNCIA ECONÔMICA PARA AUXILIAR O NETO. IMPERATIVIDADE DE SOCORRO ALIMENTAR. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. SÚMULA 596 DO EGRÉGIO STJ. APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, COMPLEMENTAR E SOLIDÁRIA DOS AVÓS AOS FILHOS EM FACE DOS NETOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA PARA PROMOVER O SUSTENTO INTEGRAL DA PROLE. **RECURSO 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. [conteúdo oculto]**. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR O ENCARGO ALIMENTAR AVOENGO DE 17% PARA 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL. **RECURSO 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. [conteúdo oculto]**. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais (Súmula 596 do STJ). (TJPR. 11ª Câmara Cível. 0069262-50.2022.8.16.0000. Rel.: Desa. Lenice Bodstein. J.: 02/05/2023).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0069262-50.2022.8.16.0000](#)

Direito de Família

Alimentos

PROCESSO Agravo de Instrumento nº 0047757-03.2022.8.16.0000. 11ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Lenice Bodstein. Data de Julgamento: 1º/03/2023. Data de Publicação: 05/03/2023.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

TEMA Levantamento do montante depositado em juízo pelo alimentante. Princípio do resultado útil do processo. Valores que não adentraram na esfera de disponibilidade do alimentado. Retroação da exoneração à data da citação. Sumula 621/STJ

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. INCONFORMAÇÃO SOBRE LEVANTAMENTO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL E REVOGAÇÃO DE MULTA APLICADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. **LEVANTAMENTO DO MONTANTE DEPOSITADO EM JUÍZO PELO ALIMENTANTE**. CABIMENTO PARCIAL. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO**. NUMERÁRIOS DEPOSITADOS EM JUÍZO QUE NÃO ADENTRARAM NA ESFERA DA DISPONIBILIDADE DO ALIMENTADO. REALIDADE SEMELHANTE AO INADIMPLENTO. VALORES INERENTES ÀS PARCELAS DOS ALIMENTOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE EXONERA O ALIMENTANTE. EFEITOS QUE RETROAGEM À DATA DA CITAÇÃO VEDADA A REPETIBILIDADE UMA VEZ QUE A IRREPETIBILIDADE PRESUME O CONSUMO DOS ALIMENTOS PELO CREDOR. INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. 2. **TERMO INICIAL**. VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO A PARTIR DA CITAÇÃO QUE NÃO PERTENCEM AO ALIMENTADO ANTE A RETROAÇÃO DA EXONERAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 621 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SUMULA 621 DO STJ: "OS EFEITOS DA SENTENÇA QUE REDUZ, MAJORA OU EXONERA O ALIMENTANTE DO PAGAMENTO RETROAGEM À DATA DA CITAÇÃO, VEDADAS A COMPENSAÇÃO E A REPETIBILIDADE". 3. **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS**. AFASTAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO PROTETATÓRIA. RECONHECIMENTO. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO IMPLICA EM INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DE SANÇÃO. **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AUTORIZAR AO REQUERENTE O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO A PARTIR DA CITAÇÃO DO REQUERIDO E AFASTAR A MULTA POR ACLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS**.

(TJPR. 11ª Câmara Cível. 0047757-03.2022.8.16.0000. Rel.: Desa. Lenice Bodstein. J.: 01/03/2023).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0047757-03.2022.8.16.0000](#)

Direito de Família

Alimentos

PROCESSO Agravo de Instrumento nº 0043081-75.2023.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi. Data de Julgamento: 02/10/2023. Data de Publicação: 02/10/2023.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

TEMA É ônus da prova do pai (alimentante), privado de liberdade, comprovar a ausência de rendimentos, bem como a impossibilidade de trabalhar dentro do estabelecimento penitenciário. Equidade de gênero e princípio da parentalidade responsável. Aplicação dos artigos 29 a 37 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal). Precedentes do STJ e TJPR.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**



EMENTA

DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE ALIMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAI QUE CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO. PLEITO DE SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENQUANTO O REQUERENTE ESTIVER PRESO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA DE 30% PARA 12% DO SALÁRIO-MÍNIMO. EXAME EM COGNIÇÃO SUMÁRIA DOS ELEMENTOS DESCRITOS NOS ARTIGOS 1.694, §1º, E 1.699 DO CC. NECESSIDADE PRESUMIDA DO ALIMENTANDO (CRIANÇA DE 9 ANOS). OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO ALIMENTAR (POSSIBILIDADE-NECESSIDADE-PROPORCIONALIDADE). ALEGADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE NÃO VERIFICADA. O FATO DE O AGRAVANTE ESTAR PRESO NÃO O IMPOSSIBILITA DE REALIZAR TRABALHO REMUNERADO DENTRO DO COMPLEXO PRISIONAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE FONTE DE RENDA E/OU IMPOSSIBILIDADE DE TRABALHAR DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ÔNUS DA PROVA DO ALIMENTANTE. CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA. PERSPECTIVA DE GÊNERO. TRABALHO DE CUIDADO INVISIBILIZADO E NÃO REMUNERADO DA MULHER. DUPLA VULNERABILIDADE EVIDENCIADA. MANUTENÇÃO DO VALOR PREVIAMENTE FIXADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A fixação dos alimentos deve obedecer a uma perspectiva solidária entre pais e filhos, pautada na ética do cuidado e nas noções constitucionais de cooperação, isonomia e justiça social, uma vez que se trata de direito fundamental inerente à satisfação das condições mínimas de vida digna, especialmente para crianças e adolescentes que, em virtude da falta de maturidade física e mental, são seres humanos vulneráveis, que necessitam de especial proteção jurídica. Exegese dos artigos 3º, inc. I, 5º, § 2º, 6º, 226, § 7º, e 229 da CRFB, conjugado com os artigos 1.566, inc. IV, 1.694 e 1.696 do CC, 22 do ECA, 25.1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 4.1, 19 e 68 da Convenção Americana de Direitos Humanos, 6.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 11.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais, e 1º, inc. I, da Recomendação nº 123/2022 do CNJ. Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala (Par. 144.).
2. O arbitramento judicial dos alimentos, devidos pelos pais para a manutenção dos filhos, deve observar a equação necessidades do alimentado, capacidade financeira ou possibilidade econômica dos alimentantes e a proporcionalidade dos recursos de cada genitor. Exegese dos artigos 1.566, inc. IV, 1.694, § 1º, e 1.703 do CC.
3. O princípio da parentalidade responsável (artigo 226, § 7º, da CRFB) é um instrumento de desconstrução da neutralidade epistêmica e superação histórica de diferenças de gêneros, de identificação de estereótipos presentes na cultura que comprometem a imparcialidade jurídica, de promoção da equidade do dever de cuidado de pai e mãe no âmbito familiar, além de ser um meio de promoção de direitos humanos e de justiça social (artigos 4º, inc. II, e 170, caput, da CRFB).
4. A preocupação com a equidade de gênero deve estar presente no contexto do Direito das Famílias, especialmente em ações de alimentos, para diminuir as injustas discriminações sexuais, próprias do patriarcalismo estrutural ainda presente na sociedade brasileira, conferindo tratamento isonômico, e ao mesmo tempo diferenciado, a homens e mulheres no desempenho das funções paterna e materna. Incidência dos artigos 5º, inc. I, e § 2º, da CRFB, 2º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção CEDAW) da Organização das Nações Unidas e Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023) do CNJ.
5. Quando o filho em idade infantil reside com a mãe, as atividades domésticas, inerentes ao dever diário de cuidado (como o preparo do alimento, a correção das tarefas escolares, a limpeza da casa para propiciar um ambiente limpo e saudável) - por exigirem uma disponibilidade de tempo maior da mulher, sobrecarga que lhe retira oportunidades no mercado de trabalho, no

aperfeiçoamento cultural e na vida pública - devem ser consideradas, contabilizadas e valoradas, para fins de aplicação do princípio da proporcionalidade, no cálculo dos alimentos, uma vez que são indispensáveis à satisfação das necessidades, bem-estar e desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social) da criança. Inteligência dos artigos 1º e 3º, caput, do ECA (Lei nº 8.069/90) c/c artigo 3.2 da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU.

6. A presunção das necessidades de crianças e adolescentes à percepção de alimentos é uma técnica processual de facilitação da prova e de persuasão racional do juiz na promoção dos direitos fundamentais, para o desenvolvimento humano integral. Interpretação do artigo 373, inc. I, do CPC em conformidade com os artigos 5º, inc. XXXV e § 2º, da CRFB, 4º da Convenção dos Direitos da Criança da ONU e 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

7. A pretensão de minoração da prestação alimentícia deve satisfazer o *standard argumentativo* e *probatório* da incompatibilidade entre a decisão judicial que arbitrou o *quantum* dos alimentos, os critérios legais de fixação legal da pensão alimentícia (necessidade-probabilidade-proporcionalidade) e o caso concreto. Exegese dos artigos 1.694, § 1º, e 1.703 do CC.

8. O condenado à pena privativa de liberdade, embora não esteja sujeito ao regime da CLT, está obrigado ao trabalho, na medida de suas aptidões e capacidade, inclusive como dever social e condição de dignidade humana. O trabalho do preso será remunerado, não pode ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário-mínimo, não será inferior a seis nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados, sendo que o produto da remuneração deve atender, especificamente, à assistência à família. Aplicação dos artigos 29 a 37 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal). Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça.

9. É ônus da prova do pai (alimentante), privado de liberdade, comprovar a ausência de rendimentos, bem como a falta de oportunidade de trabalho dentro do estabelecimento prisional. Interpretação do artigo 373, inc. I, do CPC.

10. No caso concreto, em que pese o recorrente esteja preso, cumprindo pena em regime fechado, não se olvida que existem meios para que realize trabalho remunerado dentro do complexo prisional, não tendo o alimentante se desincumbido do ônus de demonstrar que não possui fonte de renda nem, tampouco, a impossibilidade de trabalhar dentro do estabelecimento penitenciário.

11. A pretensa suspensão dos alimentos, enquanto o agravante estiver preso, ou, subsidiariamente, a minoração dos alimentos devidos ao filho, do patamar de 30% para 12% do salário-mínimo nacional vigente, não pode ser deferida sem elementos probatórios convincentes, pois compromete o dever de sustento da prole, a responsabilidade e a ética do cuidado, além de sobrecarregar a mãe, vulnerabilizando tanto a mulher quanto a criança ou o adolescente.

12. Recurso conhecido e não provido.

(TJPR. 12ª Câmara Cível. 0043081-75.2023.8.16.0000. Rel.: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. J.: 02/10/2023).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0043081-75.2023.8.16.0000](#)

Direito de Família

Alimentos

PROCESSO	Apelação Cível nº 0006263-11.2021.8.16.0028 . 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra. Data de Julgamento: 17/04/2023. Data de Publicação: 18/04/2023.
RAMO DO DIREITO	Direito de Família
TEMA	Minoração da obrigação alimentar. Alimentando diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e Deficiência Intelectual Moderada. Genitor desempregado que possui outros três filhos menores. Princípio da paternidade responsável. Adequação entre o binômio necessidade e possibilidade.
ODS / Agenda 2030 / Meta 9 / CNJ	 

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALTERAÇÃO DE REGISTRO E ALIMENTOS – PATERNIDADE DO RÉU CONFIRMADA – SENTENÇA QUE FIXA ALIMENTOS DEFINITIVOS NO VALOR EQUIVALENTE A 24,75% DO SALÁRIO-MÍNIMO. RECURSO INTERPOSTO POR AMBAS AS PARTES – GENITOR QUE PEDE A MINORAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PARA 12,37% DO SALÁRIO-MÍNIMO – AUTOR QUE PUGNA PELA MAJORAÇÃO PARA 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO RÉU OU 50% DO SALÁRIO-MÍNIMO. ADOLESCENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DEFICIÊNCIA INTELECTUAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS – PRESUMIDO ATENDIMENTO DA PATOLOGIA PELO SISTEMA PÚBLICO, À MINGUA DE PROVA DE DESPESAS CORRELATAS – GENITOR, POR SUA VEZ, QUE COMPROVOU TER FICADO DESEMPREGADO NO CURSO DA DEMANDA – RÉU QUE É PAI DE OUTRAS TRÊS CRIANÇAS – PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL QUE DETERMINA, TAMBÉM, A EQUALIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONSIDERANDO A NECESSIDADE DA PROLE, COMO UM TODO – NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ÀS PECULIARIDADES DO CASO – ALIMENTOS MINORADOS PARA 20% DO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL. RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 2 PREJUDICADO.

(TJPR. 12ª Câmara Cível. 0006263-11.2021.8.16.0028. Rel.: Des. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra. J.: 17/04/2023).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0006263-11.2021.8.16.0028](#)

Direito de Família

Alimentos

PROCESSO Apelação Cível nº 0010405-45.2022.8.16.0021. 11ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Lenice Bodstein. Data de Julgamento: 04/09/2023. Data de Publicação: 04/09/2023.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

TEMA Fixação de alimentos. Exoneração anteriormente havida. Maioridade civil e ingresso em instituição de ensino superior. Retomada da necessidade do auxílio. Transição de gênero do alimentante e suposta recusa à convivência pelo alimentado. Extinção do poder familiar e autonomia da vontade do filho maior.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA FIXAR A VERBA ALIMENTAR AO PATAMAR DE 25% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. INSURGÊNCIA DA ALIMENTANTE. 1. REVOGAÇÃO DOS ALIMENTOS. NÃO CABIMENTO. MAIORIDADE NÃO EXTINGUE AUTOMATICAMENTE O DEVER ALIMENTAR. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. NECESSIDADE DO ALIMENTADO EVIDENCIADA. ESTUDANTE EM CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA [conteúdo ocultado]. INGRESSO APÓS A EXONERAÇÃO ANTERIORMENTE HAVIDA. PREPARO PARA INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO DEMONSTRADO. ALIMENTANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A MODIFICAÇÃO DA SUA RESISTÊNCIA ECONÔMICA. PENSIONAMENTO QUE ATENDE AO BINÔMIO DA NECESSIDADE-POSSIBILIDADE, À LUZ DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.694, § 1º E 1.699 DO CC. 2. CONVIVÊNCIA FAMILIAR. NÃO CONHECIMENTO. EXAUSTÃO DE POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL POR EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR COM A MAIORIDADE. APELANTE QUE COMPREENDE QUE A RECUSA À CONVIVÊNCIA PELO FILHO SE DEU APÓS A SUA TRANSIÇÃO DE GÊNERO. PREVALÊNCIA DA AUTONOMIA DA VONTADE DO FILHO MAIOR. ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO. SENTENÇA INALTERADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO DA VERBA DEVIDA AO PATRÃO DO RECORRIDO PARA R\$ 500,00. FULCRO NO ARTIGO 85, § 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO A EXIGIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 98, § 3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

1. Em que pese a maioridade extinga o poder familiar, a relação de parentesco e o princípio da solidariedade incidente nas relações familiares impõem assistência pontual dos genitores à prole até que se complete a formação profissional e se insira no mercado de trabalho.

(TJPR. 11ª Câmara Cível. 0010405-45.2022.8.16.0021. Rel.: Desa. Lenice Bodstein. J.: 04/09/2023).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0010405-45.2022.8.16.0021](#)

Direito de Família

Alimentos

PROCESSO	Agravo de Instrumento nº 0015985-85.2023.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. Data de Julgamento: 30/05/2023. Data de Publicação: 02/06/2023.
RAMO DO DIREITO	Direito de Família
TEMA	O encarceramento do alimentante não se revela impeditivo à prestação de alimentos. Ausência de comprovação da impossibilidade de exercer atividade laboral na prisão. O art. 31 da Lei de Execução Penal prevê que o condenado à pena privativa de liberdade estará obrigado a trabalhar e o preso provisório tem a faculdade para trabalhar.
ODS / Agenda 2030 / Meta 9 / CNJ	 

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA. DECISÃO QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 40% DO SALÁRIO-MÍNIMO. INSURGÊNCIA DO ALIMENTANTE. PLEITO PARA SUSPENSÃO DO ENCARGO EM RAZÃO DE SEU ENCARCERAMENTO OU SUCESSIVAMENTE, REDUÇÃO PARA 15% DO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. "A MERA CIRCUNSTÂNCIA DE O DEVEDOR DE ALIMENTOS ESTAR RECOLHIDO À PRISÃO PELA PRÁTICA DE CRIME NÃO AFASTA A SUA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, TENDO EM VISTA A POSSIBILIDADE DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE REMUNERADA NA PRISÃO OU FORA DELA A DEPENDER DO REGIME PRISIONAL DO CUMPRIMENTO DA PENA." (REsp 1882798/DF, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 10/08/2021). CONTRIBUIÇÃO ALIMENTAR QUE DEVE SER ARBITRADA CONFORME O TRINÔMIO NECESSIDADE - POSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE. RECORRENTE QUE NÃO CUMPRIU COM O ÔNUS EM DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE PRESUMIDA. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL QUE DEVE SER OBSERVADO, SEMPRE SOB O PRISMA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. A fixação da obrigação alimentar deve ser realizada com observância de seu trinômio formador: necessidade, possibilidade e proporcionalidade.
2. No caso dos autos, as necessidades da alimentanda são presumidas em razão de sua menoridade. Doutro lado, não logrou êxito o genitor em comprovar a impossibilidade de exercer atividade laboral na prisão e, conseqüentemente, incompatibilidade do importe arbitrado com suas possibilidades, para a suspensão ou minoração da verba.
3. O art. 31 da Lei de Execução Penal prevê que o condenado à pena privativa de liberdade estará obrigado a trabalhar e o preso provisório tem a faculdade para trabalhar, não estando proibido para tanto. O mero fato de o Agravante estar preso não se revela impeditivo à prestação de alimentos. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR. 12ª Câmara Cível. 0015985-85.2023.8.16.0000. Rel.: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. J.: 30/05/2023).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0015985-85.2023.8.16.0000](#)

Direito de Família

Alimentos

PROCESSO Agravo de Instrumento nº 0023096-57.2022.8.16.0000. 11ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Lenice Bodstein. Data de Julgamento: 29/05/2023. Data de Publicação: 1º/06/2023.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

TEMA Designação de audiência de conciliação após o início do cumprimento de sentença. Possibilidade quando pleiteado pelas partes ou quando houver indicativos de o litígio pode ser solucionado de comum acordo, mediante concessões mútuas.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA. INADIMPLEMENTO ALIMENTAR. **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.** POSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO EM QUALQUER MOMENTO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE NORMATIVA ESPECÍFICA NA FASE EXECUTÓRIA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. OBSERVÂNCIA AOS INDICATIVOS DAS PARTES DE QUE PODEM E ALMEJAM COMPOR. FASE DE CONHECIMENTO, NO CASO CONCRETO, ENCERRADA MEDIANTE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3º §2º E 3º, 6º, 169, V, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A legislação processual dispõe que a conciliação entre as partes deve ser incentivada e pode ser realizada em qualquer momento do processo, seja na fase de conhecimento ou na executória.

(TJPR. 11ª Câmara Cível. 0023096-57.2022.8.16.0000. Rel.: Desa. Lenice Bodstein. J.: 29/05/2023).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0023096-57.2022.8.16.0000](#)

Direito de Família

Alimentos

PROCESSO Apelação Cível nº 0010931-84.2019.8.16.0031. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi. Data de Julgamento: 05/06/2023. Data de Publicação: 05/06/2023.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

TEMA Alimentos. Sobrecarga da mãe, única responsável pelo trabalho de cuidado da filha. Equidade de gênero e adoção do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. Genitor que reconheceu voluntariamente a paternidade, porém, indefinidamente impugna a relação de filiação, pautando suas suspeitas em questões raciais e de gênero. Dano moral.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**



EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITOS HUMANOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS, PARTILHA DE BENS E DANOS MORAIS. SENTENÇA RECORRIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, COM NÃO ACOLHIMENTO, REFLEXO, DO PEDIDO DE PARTILHA DE BENS E DE ALIMENTOS PARA A DEMANDANTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DANO MORAL. CONCESSÃO DA GUARDA UNILATERAL DA CRIANÇA PARA A MÃE. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS PARA O PAI. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS A SEREM PAGOS PELO GENITOR EM BENEFÍCIO DA INFANTE. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RECURSOS CONHECIDOS E, PARCIALMENTE, PROVIDOS. **(1) ALIMENTOS.** MEIO PARA ASSEGURAR UMA VIDA DIGNA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. FIXAÇÃO EM 03 SALÁRIOS-MÍNIMOS NACIONAIS. **INSURGÊNCIA DA ALIMENTANDA.** PLEITO DE MAJORAÇÃO. NECESSIDADES DEMONSTRADAS QUE NÃO JUSTIFICAM O AUMENTO DO VALOR FIXADO EM SENTENÇA. **INSURGÊNCIA DO GENITOR EM RECURSO ADESIVO.** ALEGAÇÃO DE QUE AS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS DEVEM SER DISTRIBUÍDAS DE FORMA IDÊNTICA ENTRE OS PAIS. OBRIGAÇÃO QUE É DE AMBOS OS GENITORES NA PROPORÇÃO DE SEUS RECURSOS. SOBRECARGA DA MÃE, ÚNICA RESPONSÁVEL PELO TRABALHO DE CUIDADO DA FILHA. ADOÇÃO DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO PROVIMENTO DE AMBOS OS PEDIDOS. **(2) DANOS MORAIS.** PLEITO INDEFERIDO NA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA REFORMADA. ATO ABUSIVO CONFIGURADO. GENITOR QUE IMPUGNA A RELAÇÃO DE FILIAÇÃO QUE FOI VOLUNTARIAMENTE CONSTITUÍDA PELO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, MESMO APÓS COMPROVAÇÃO DA PATERNIDADE POR EXAME DE DNA. PROVA DA CERTEZA DEFINITIVA QUANTO AO LIAME BIOLÓGICO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL PARA IMPUGNAÇÃO DO EXAME. DÚVIDAS PAUTADAS EM QUESTÕES RACIAIS E DE GÊNERO. AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA GENITORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. **(3) FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM AÇÃO DE ALIMENTOS COM BASE NA CONDENAÇÃO.** POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA QUE DEVE RESPEITAR A ORDEM DE PREFERÊNCIA TRAZIDA PELO CPC, CONFORME PRECEDENTES DO STJ. PERCENTUAL DE 10% A 20% QUE DEVE RECAIR SOBRE O RESULTADO DO VALOR DA CONDENAÇÃO MULTIPLICADO POR DOZE. (4) RECURSOS CONHECIDOS E, PARCIALMENTE, PROVIDOS.

1. Os alimentos são imprescindíveis para suprir as necessidades essenciais das crianças e dos adolescentes e garanti-los uma vida digna. Exegese dos artigos 1º, inciso III, e 6º da CRFB, 4.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, 6.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 11.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e 1.694 do CC.
2. É dever do Poder Judiciário zelar pela redução das desigualdades sociais, no âmbito das famílias, primando pela proteção da dignidade humana, em especial dos grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e mulheres em situação de violência doméstica.
3. Cabe ao Poder Judiciário, ainda, promover a equidade de gênero por meio da não repetição de estereótipos, que façam perpetuar a cultura da discriminação e de preconceitos, inerentes ao patriarcalismo estrutural que reforça práticas misóginas e mecanismos de opressão contra as mulheres, sobre quem a cultura patriarcal atribui a maior parte dos compromissos e afazeres domésticos e familiares relacionados aos cuidados dos filhos, com o intuito de minorar a responsabilidade parental masculina. Exegese do ODS nº 5 da ONU e da Recomendação nº 128 de 2022 do CNJ (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero).

4. Quando os filhos, na infância e na adolescência, residem - exclusiva ou predominantemente - com a mãe, atividades domésticas (como o preparo dos alimentos, a correção das tarefas escolares, a limpeza da casa para propiciar um ambiente saudável, e os cuidados em relação às questões de saúde e higiene), por exigirem uma disponibilidade de tempo maior da mulher, devem ser consideradas e contabilizadas na equação da proporcionalidade do cálculo inerente ao trinômio alimentar, porque indispensáveis para manter, de forma saudável e digna, uma criança ou um adolescente. Exegese dos artigos 1.694, § 1º, e 1.703 do CC.
5. A indenização por danos morais pode surgir da prática de atos ilícitos (art. 186 do CC) ou de atos abusivos (art. 187 do CC), desde que evidenciado o nexo de causalidade entre o comportamento antijurídico e a violação ao direito da personalidade do ofendido, seja em aspectos da sua intimidade e consideração pessoais, seja na reputação que goza no meio social em que vive.
6. A responsabilidade civil, decorrente do ato abusivo, diferentemente da oriunda do ato ilícito, não depende da demonstração da culpa, porque fundamenta-se no critério objetivo-finalístico. Exegese do artigo 187 e 927 do CC. Aplicação do Enunciado nº 37 da Jornada de Direito Civil organizada pelo CJF. Literatura jurídica.
7. Toda ofensa a um bem jurídico da personalidade, desde que objetivamente constada, é passível de configuração do dano moral. A dor e o sofrimento não são requisitos indispensáveis para a configuração do dano moral, embora sejam elementos subjetivos que podem ser reflexos de certas condutas que caracterizem lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela. Inteligência do Enunciado nº 445 da V Jornadas de Direito Civil, organizada pelo CJF. Literatura jurídica.
8. No caso concreto, a atitude do genitor, que, apesar de reconhecer voluntariamente a paternidade pelo registro civil de nascimento, indefinidamente impugna a relação de filiação, colocando constantemente em dúvida o comportamento sexual da genitora, a gravidez e a filiação, após já estar suficientemente comprovada por exame de DNA, porque a criança não apresenta traços fisionômicos similares aos seus (seja na aparência, seja na cor da pele), sem que haja nenhum indício genuíno de falsidade do registro civil ou no referido laudo, pautando suas suspeitas em questões raciais e de gênero (como a cor da pele da filha e a liberdade sexual da mulher), caracteriza ato abusivo gerador de reparação por danos morais.
9. Discriminação racial é toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados tanto no ordenamento interno quanto nos Tratados Internacionais que o Brasil seja parte. Incidência do artigo 1.1. da Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada pelo Decreto nº 10.932/2022.
10. O Poder Judiciário deve assegurar o direito de todas as meninas e mulheres de serem livres de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada, o que abrange seu direito de ser livre de todas as formas de discriminação, a fim de otimizar a tutela da dignidade humana. Exegese dos artigos 1º, inc. III, e 5º, § 2º, da CRFB, 3º e 6º, "a" da Convenção de Belém do Pará, bem como das Recomendações nº 123/2022 (Controle Judicial de Convencionalidade) e nº 128/2022 (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero) do CNJ.
11. No contexto dos Direitos das Famílias, deve ser adotado o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, na efetivação da igualdade substancial e das políticas de equidade, para aplicar mecanismos protetivos dos direitos humanos às meninas e às mulheres vítimas de todas as formas de discriminação e violências - previstos tanto na ordem jurídica interna, quanto em âmbito internacional, como a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher) e a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres, da Organização das Nações Unidas - como meios de combater as práticas de vulnerabilização (social, cultural, política, econômica, cognitiva e jurídica) geradas no contexto histórico da cultura do patriarcado, da misoginia e do machismo estrutural.
12. O pleno exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher deve ser considerado pelo Poder Judiciário na efetivação do Direito Antidiscriminatório das Famílias na perspectiva do constitucionalismo feminista - como fatores de superação do patriarcado, do machismo estrutural e da promoção da equidade de gênero e da democratização das entidades familiares - para resguardar e valorizar a posição jurídica, econômica e social da mulher, de forma livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais. Aplicação da Recomendação nº 128 do CNJ (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero), do ODS nº 5 e do artigo 6º, "b" da Convenção de Belém do Pará.
13. No caso concreto, não se pode admitir que a reprodução de estereótipos, condutas preconceituosas e de juízos de valor negativos, acerca da liberdade sexual da genitora da criança, realizado pelo genitor, seja utilizado como fundamento, ainda que secundário, para que se continue a impugnar - indefinitivamente - a relação de filiação, que fora reconhecida espontaneamente pelo registro civil e demonstrada por exame de DNA, sem que haja nenhum indício legítimo de falsidade.
14. É imprescindível refletir, criticamente, sobre conceitos machistas, misóginos e patriarcais - baseados em padrões estereotipados do comportamento feminino e em costumes sociais e culturais, fundados em noções de hierarquia e de subordinação - que buscam a manutenção de relações de poder assimétricas, para que não se perpetuem as violências de gênero ao classificar negativamente a mulher que exerce sua liberdade sexual e reprodutiva como ser humano submisso, subalterno ou inferior.
15. Para fixação dos honorários sucumbenciais, deve-se observar a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa. Precedentes do STJ.

16. *In casu*, como o genitor foi condenado ao pagamento de alimentos, são devidos honorários advocatícios de sucumbência ao advogado da alimentanda, os quais devem recair sobre o resultado do valor da condenação multiplicado por 12 (doze).

17. Recurso de apelação conhecido e, parcialmente, provido, para reconhecer o dano moral violado e fixar o valor da indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e recurso adesivo conhecido e, parcialmente, provido, para admitir a sucumbência recíproca e distribuir, proporcionalmente, os ônus decorrentes.

(TJPR. 12ª Câmara Cível. 0010931-84.2019.8.16.0031. Rel.: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. J.: 05/06/2023).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0010931-84.2019.8.16.0031](#)

Direito de Família

Alimentos

PROCESSO Agravo de Instrumento nº 0031903-66.2022.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende. Data de Julgamento: 06/03/2023. Data de Publicação: 06/03/2023.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

TEMA Ao pretender a redução do encargo alimentar, cabe ao alimentante a obrigação de demonstrar irrefutavelmente a sua impossibilidade econômico-financeira em arcar com a verba alimentícia fixada. O arbitramento de alimentos deve observar o trinômio possibilidade - necessidade - proporcionalidade.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS. DECISÃO QUE REDUZIU OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS DEVIDOS ÀS DUAS FILHAS PARA O VALOR EQUIVALENTE A 5 (CINCO) SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES E À EX-CÔNJUGE PARA 2 (DOIS) SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES. INSURGÊNCIA DO ALIMENTANTE. PLEITO PELA REDUÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A PENSÃO ALIMENTÍCIA É DESPROPORCIONAL À EXTENSÃO DE SEUS GANHOS (CC, ART. 1.694, § 1º). VALOR FIXADO QUE ATENDE AO TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADES DAS FILHAS QUE, EM RAZÃO DA MENORIDADE, SÃO PRESUMIDAS. CÔNJUGE VIRAGO QUE VINHA DEPENDENDO FINANCEIRAMENTE DO CÔNJUGE VARÃO. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS QUE VISAM COMPENSAR O DESEQUILÍBRIO GERADO PELA RUPTURA DA RELAÇÃO CONJUGAL E EQUILIBRAR O PADRÃO DE VIDA DO CASAL. OBSERVÂNCIA AO TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR. 12ª Câmara Cível. 0031903-66.2022.8.16.0000. Rel.: Desa. Vilma Régia Ramos de Rezende. J.: 06/03/2023).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0031903-66.2022.8.16.0000](#)

Direito de Família

Alimentos

PROCESSO Apelação Cível nº 0004267-22.2017.8.16.0188. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Luis Cesar de Paula Espindola. Data de Julgamento: 06/03/2024. Data de Publicação: 08/03/2024.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

TEMA Para além de matriculada em instituição de ensino superior, a alimentanda teve demonstrada sua inaptidão para o desempenho de atividades profissionais. Comprovação da efetiva necessidade. Impossibilidade de exoneração da obrigação alimentar do genitor.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, MANTENDO A VERBA ALIMENTAR EM 15% DOS RENDIMENTOS DO GENITOR. INSURGÊNCIA PELO ALIMENTANTE. BUSCA A EXONERAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ALIMENTANDA QUE COMPROVOU ESTAR MATRICULADA EM CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR. VALORES DESPRENDIDOS COM A MENSALIDADE APRESENTADOS. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INAPTIDÃO DA ALIMENTANDA, AO MENOS TEMPORÁRIA, PARA O TRABALHO. DEMONSTRADA INCAPACIDADE DA ALIMENTANDA EM MANTER O PRÓPRIO SUSTENTO. COMPROVADA A NECESSIDADE DOS ALIMENTOS. ALIMENTANDO QUE ALÉM DE SER APOSENTADO DO EXÉRCITO, ATUA COMO MÉDICO. NÃO DEMONSTRADA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR. 12ª Câmara Cível. 0004267-22.2017.8.16.0188. Rel.: Des. Luis Cesar de Paula Espindola. J.: 06/03/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0004267-22.2017.8.16.0188](#)

Direito de Família

Investigação de Paternidade

PROCESSO Apelação Cível nº 0011339-43.2017.8.16.0129. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. Data de Julgamento: 26/02/2024. Data de Publicação: 18/03/2024.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

TEMA Citação por edital e comparecimento espontâneo. Alegação de nulidade por deficiência da defesa técnica. Prejuízo não comprovado. Alegação de erro no procedimento de elaboração do laudo psicológico. Preclusão. Afastamento da paternidade biológica a partir de exame negativo de DNA. Falta de convivência entre as partes. Paternidade socioafetiva não caracterizada.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**



EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE PATERNIDADE C/C MODIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. **PRELIMINARES.** 1) NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FORAM ESGOTADAS AS BUSCAS PELA GENITORA DA PARTE RÉ E EM NOME DESTA. NÃO ACOLHIMENTO. PESQUISA FEITA JUNTO AO INFOSEG, TER, COPEL, ÁGUAS DE PARANAGUÁ E COMPANHIAS TELEFÔNICAS QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES. BUSCAS FEITAS EM NOME DA GENITORA DA PARTE REQUERIDA QUE SE JUSTIFICAM POR SE TRATAR DE MENOR DE IDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, ADEMAIS, POIS NÃO BASTASSE NÃO INCIDIREM OS EFEITOS DA REVELIA, O RÉU ACABOU COMPARECENDO AOS AUTOS ANTES MESMO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, COM POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. 2) NULIDADE POR DEFESA DEFICIENTE EXERCIDA PELA ADVOGADA DATIVA. AFASTAMENTO. DEFENSORA NOMEADA QUE APRESENTOU CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, TENDO ESPECIFICADO AS PROVAS CUJA PRODUÇÃO PRETENDIA, COM ACOMPANHAMENTO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EXAME DE DNA, ALÉM DE ALEGAÇÕES FINAIS. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO EM DECORRÊNCIA DA ATUAÇÃO DA DEFENSORA NOMEADA. 3) IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PSICOLÓGICO. ALEGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ERRÔNEO, POR SE TRATAR DE MENOR COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA. QUESTÃO QUE DEVERIA TER SIDO ALEGADA OPORTUNAMENTE, APÓS COLACIONADO O LAUDO. PRECLUSÃO. AFIRMAÇÃO QUE, ADEMAIS, MOSTRA-SE GENÉRICA. 4) IMPUGNAÇÃO AO EXAME DE DNA. PRETENSÃO DE SUA REPETIÇÃO, COM BASE EM ILAÇÕES NÃO CORROBORADAS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM RECONHECER A OCORRÊNCIA DE ALGUMA FRAUDE OU DE INIDONEIDADE DO LABORATÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA, NOS AUTOS, EM SENTIDO CONTRÁRIO AO RESULTADO OBTIDO COM A PERÍCIA, INEXISTENTE NO CASO. PRECEDENTES DO STJ. **MÉRITO.** PATERNIDADE BIOLÓGICA AFASTADA PELO TESTE DE DNA COM RESULTADO NEGATIVO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE QUE A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA ESTARIA CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE PERMITAM RECONHECÊ-LA. PARTES QUE CONVIVERAM APENAS QUANDO O INFANTE CONTAVA COM CERCA DE DOIS ANOS DE IDADE, TENDO SE ENCONTRADO APENAS QUANDO DA REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA, 10 ANOS DEPOIS. LAUDO PSICOLÓGICO ELABORADO QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE SOCIOAFETIVIDADE, DADA A FALTA DE CONVIVÊNCIA ENTRE AS PARTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR. 12ª Câmara Cível. 0011339-43.2017.8.16.0129. Rel.: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. J.: 26/02/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0011339-43.2017.8.16.0129](#)

Direito de Família

Regulamentação de Visitas

PROCESSO Apelação Cível nº 0005276-64.2021.8.16.0160. 11ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Lenice Bodstein. Data de Julgamento: 20/09/2023. Data de Publicação: 20/09/2023.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

TEMA Convivência avoenga. Diagnóstico de transtorno de ordem psíquica, histórico de tratamento irregular e comportamento agressivo por parte da avó materna. Retomada do contato familiar com razoável potencial de reabertura de conflitos e violências. Regulamentação que não se mostra convergente com o melhor interesse das crianças.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA AVOENGA. **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AVÓ MATERNA. PRELIMINAR. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** REJEIÇÃO. JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS. ARTIGO 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ELEMENTOS DE PROVAS DOCUMENTAL E TÉCNICA SUFICIENTES PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 5º, NO LV DA CONSTITUIÇÃO. **REGULAMENTAÇÃO DO CONVÍVIO AVOENGO.** DESCABIMENTO. AVÓ DIAGNOSTICADA COM DOENÇA DE ORDEM PSÍQUICA. HISTÓRICO DE TRATAMENTO IRREGULAR E COMPORTAMENTO AGRESSIVO. AFASTAMENTO PROLONGADO ENTRE AVÓ E NETAS. CRIANÇAS QUE POSSUEM REFERÊNCIA NEGATIVA DA FIGURA AVOENGA. HISTÓRICO DE INTENSO CONFLITO E VIOLÊNCIAS FAMILIARES. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA E ADEÇÃO ININTERRUPTA AOS TRATAMENTOS PSQUIÁTRICOS. MENORES QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS À SITUAÇÃO DE DESGASTE EMOCIONAL OCASIONADOS PELA RETOMADA DO CONTATO FAMILIAR NOCIVO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **VERBA HONORÁRIA À DEFENSORIA DATIVA PARA ATUAÇÃO EM GRAU RECURSAL.** FIXAÇÃO EM R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS) AO DEFENSOR DO APELANTE. ITEM 2.10 DA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 015/2019, DA SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA E DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (SEFA/PGE). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A recusa no tratamento que proporcionaria a estabilidade emocional não autoriza boa convivência com as netas, em prevalência ao melhor interesse das menores. (TJPR. 11ª Câmara Cível. 0005276-64.2021.8.16.0160. Rel.: Des. Lenice Bodstein. J.: 20/09/2023).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0005276-64.2021.8.16.0160](#)

Direito de Família

Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva

PROCESSO

Apelação Cível nº 0033011-04.2021.8.16.0021. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. Data de Julgamento: 03/05/2023. Data de Publicação: 08/05/2023.

RAMO DO DIREITO

Direito de Família

TEMA

Reconhecimento de paternidade socioafetiva *post mortem*. Necessidade de verificação da posse de estado de filho sob a ótica dos elementos *nominatio* (utilização do nome da família), *tractatio* (tratamento como filho pelo pai) e *reputatio* (reconhecimento da condição de descendente pela comunidade).

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ****EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INSURGÊNCIA DOS DEMAIS IRMÃOS UNILATERAIS. PRETENSÃO DE NÃO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA *POST MORTEM*. ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR DA AÇÃO NÃO DEMONSTROU NOS AUTOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEVIDO RECONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. QUESTÃO A SER ANALISADA SOB O VIÉS DA POSSE DE ESTADO DE FILHO, QUE DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DOS REQUISITOS DA *NOMINATIO*, *TRACTATIO* E *REPUTATIO*. DE CUJUSQUE ACOMPANHOU A EDUCAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO AUTOR NA INFÂNCIA ATÉ A FASE ADULTA. PROVAS QUE CONDUZEM À EXISTÊNCIA DE LAÇO AFETIVO E RECONHECIMENTO PÚBLICO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. "(...) 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o CC de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*)". (RE 898060, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

2. No caso dos autos, tais requisitos restaram demonstrados, vez que da análise das provas orais produzidas, tem-se que o apelado era tratado como filho pelo *de cujus*, sem distinção entre os demais irmãos unilaterais. Ademais, tem-se que embora os apelantes tenham afirmado a ausência de provas quanto a socioafetividade, não produziram nenhuma prova sequer visando descaracterizar a relação socioafetiva entre as partes, de maneira que não se desincumbiram do ônus da prova de comprovar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, nos termos disciplinados pelo art. 373, II, do CPC, pelo que não há como dar provimento ao recurso.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR. 12ª Câmara Cível. 0033011-04.2021.8.16.0021. Rel.: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. J.: 03/05/2023).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0033011-04.2021.8.16.0021](#)

Direito de Família

Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva

PROCESSO

Apelação Cível nº 0001926-38.2020.8.16.0149.12ª Câmara Cível Rel.: Desembargador Rogério Etzel.
Data de Julgamento: 26/07/2021. Data de Publicação: 30/07/2021.

RAMO DO DIREITO

Direito de Família

TEMA

Identidade de gênero. Possibilidade de alteração da expressão "maternidade socioafetiva" para "ascendência socioafetiva", no texto da sentença, a fim de assegurar o respeito à identidade de gênero do ascendente socioafetivo. Medida fundamental para que o direito à dignidade da pessoa humana, o direito à liberdade e, até mesmo, o direito à cidadania sejam garantidos.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ****EMENTA**

Apelação Cível. Ação declaratória de reconhecimento voluntário de socioafetividade. Sentença que julgou procedente o pedido deduzido na inicial. Insurgência. Pleito para que seja corrigida a expressão "maternidade socioafetiva" para "ascendência socioafetiva" ou "paternidade socioafetiva". Requerente que, apesar de biologicamente ser do sexo feminino, é reconhecida como pai do menor. Possibilidade de retificação da sentença como um todo, incluindo relatório e fundamentação. Recurso conhecido e provido.

1. É perfeitamente possível acolher os embargos de declaração para correção de vícios constantes em outras partes da sentença, que não apenas o dispositivo, ainda que este último represente a parte normativa e cogente da decisão. Afinal, constatado erro material, omissão, contradição ou obscuridade, a retificação do equívoco é medida impositiva.

2. A alteração da expressão "maternidade socioafetiva" para "ascendência socioafetiva" ganha contornos ainda mais importantes no caso em análise, tendo por finalidade assegurar o respeito à identidade de gênero do ascendente socioafetivo. O atendimento ao anseio manifestado nas razões recursais é fundamental para que o direito à dignidade da pessoa humana, o direito à liberdade e, até mesmo, o direito à cidadania sejam garantidos. E não é só: a modificação é crucial para que as decisões se adequem às atuais pautas sociais, que já reverberam seus efeitos no âmbito administrativo do Poder Judiciário.

(TJPR. 12ª Câmara Cível. 0001926-38.2020.8.16.0149. Rel.: Des. Rogério Etzel. J.: 26/07/2021).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0001926-38.2020.8.16.0149](#)

Direito de Família

Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva

PROCESSO

Apelação Cível nº 0003725-28.2019.8.16.0028. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin. Data de Julgamento: 14/06/2021. Data de Publicação: 15/06/2021.

RAMO DO DIREITO

Direito de Família

TEMA

Impossibilidade do indeferimento da gratuidade da justiça pautado em mero "comportamento processual". Admissibilidade do reconhecimento de paternidade biológica concomitante à paternidade socioafetiva já registrada na certidão de nascimento. Ausência de hierarquia em relação aos diferentes vínculos de paternidade (registral, biológica e socioafetiva).

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADEBIOLÓGICA C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - SENTENÇAQUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E REVOGOU A GRATUIDADEDA JUSTIÇA INICIALMENTE DEFERIDA - INSURGÊNCIA DAAUTORA - PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - ACOLHIMENTO - INDEFERIMENTO PAUTADO EM MERO "COMPORTAMENTO PROCESSUAL" - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS EM SENTIDO CONTRÁRIOÀDECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESTADA POR PESSOA FÍSICA (ART. 99, §§2º E 3º, CPC) - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA BENESSE - ALEGAÇÃO DE QUE É POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA CONCOMITANTE À PATERNIDADE SOCIOAFETIVA JÁ REGISTRADA NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ADMISSIBILIDADE DA MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO - DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA - AUSÊNCIA DE HIERARQUIA EM RELAÇÃO AOS DIFERENTES VÍNCULOS DE PATERNIDADE (REGISTRAL, BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA) - SENTENÇA QUE VIOLA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF, BEM COMO O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA -SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR. 12ª Câmara Cível. 0003725-28.2019.8.16.0028. Rel.: Desa. Rosana Amara Girardi Fachin. J.: 14/06/2021).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0003725-28.2019.8.16.0028](#)

Direito da Criança e do Adolescente

Direito da Criança e do Adolescente

PROCESSO

Agravo Interno Cível nº 0096112-10.2023.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi. Data de Julgamento: 27/11/2023. Data de Publicação: 27/11/2023.

RAMO DO DIREITO

Direito da Criança e do Adolescente

TEMA

Inadmissibilidade da prerrogativa de prazo em dobro, nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, unicamente à Defensoria Pública, em desvantagem à Fazenda Pública e ao Ministério Público.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS FAMÍLIAS. AGRAVO INTERNO EMAGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTODO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA INTEMPESTIVA DADEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO DO ÓRGÃO DEFENSOR. ARGUIÇÃO DEPRAZO EM DOBRO EM PROCEDIMENTOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DOADOLESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA GARANTIACONSTITUCIONAL DA TUTELA JURISDICCIONAL CÉLERE, ADEQUADA EEFETIVA. LEI ESPECIAL EM DETRIMENTO DA REGRA GERAL DO CÓDIGO DEPROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Constituição Federal assegura o direito fundamental à tutela jurisdiccional célere, adequada e efetiva. O ECA, interpretado em conformidade com a CRFB, exige que os procedimentos que versam sobre a proteção dos direitos infanto-juvenis sejam céleres, o que implica na adoção de regras processuais específicas, que determinam sejam os prazos contados em dias corridos, que os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, e que é vedada à aplicação de prazos em dobro. Exegese dos artigos 152, § 2º, e 198, inc. II, do ECA em sintonia com o artigo 5º, incs. XXXV e LXXVIII, da CRFB.
2. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, o prazo recursal, para o Ministério Público e para a defesa, é de dez dias corridos. Incidência do artigo 198, inciso II, do ECA.
3. Na resolução das antinomias jurídicas, não havendo diferença de hierarquia, a lei específica (seja posterior ou não) [*in casu*, o ECA] obrigatoriamente se sobrepõe à legislação geral (isto é, ao CPC), a qual, aliás, pode (e deve) ser aplicada somente quando houver alguma lacuna ou omissão na norma especial. Logo, salvo quando não houver previsão específica, não se pode cogitar da incidência, nos procedimentos judiciais da infância e da juventude, dos prazos previstos no Código de Processo Civil. Precedentes do STF e do STJ.
4. A Defensoria Pública não goza, sempre, de prazo em dobro, devendo-se submeter as prescrições legais e aos microssistemas jurídicos específicos, bem como ser observada a paridade de tratamento processual com o Ministério Público, uma vez que há paralelismo deontológico e axiológico entre ambas as instituições que, constitucionalmente, são funções essenciais à Justiça. Precedente do STF.
5. A prerrogativa do prazo em dobro para a Defensoria Pública no processo penal (enquanto o Ministério Público assim não detém) – estabelecida no artigo 5º, § 5º, da Lei Federal nº 1.060/1950 – foi declarada inconstitucionalmente progressiva, ou seja, tal privilégio processual deve persistir apenas até o devido aparelhamento estrutural daquela instituição, em igual nível ao Órgão Ministerial (“parte adversa”). Precedente do STF de 1994, cuja realidade da Defensoria Pública da atualidade já não é mais a mesma em relação a daquela época.
6. É imprescindível – a fim de se concretizar uma prestação jurisdiccional célere e universal, resguardando os direitos e garantias fundamentais em respeito ao Estado Democrático de Direito – que todos os atores processuais ostentem igualdade de prerrogativas. Por isso, eventual permissivos diferenciados entre as partes (como a admissão de prazo dobro apenas para a Defensoria Pública nos procedimentos judiciais da infância e da juventude, negando-se a mesma prerrogativa ao Ministério Público e à Fazenda Pública) não configura motivo idôneo, violando, diante da promoção de tratamento desigual entre as instituições que compõem o sistema de justiça, o princípio constitucional da isonomia entre duas funções jurídicas igualmente essenciais. Exegese do artigo 155, § 2º, do ECA. Precedentes do STJ.
7. Não se pode autorizar a adoção de tratamento diverso às instituições estatais paralelas e equivalentes que compõem o sistema de justiça, motivo pelo qual não se admite a prerrogativa de prazo em dobro, nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, unicamente à Defensoria Pública, em desvantagem à Fazenda Pública e ao Ministério Público.

8. Aplicação, no caso concreto, do prazo de 10 (dez) dias corridos para manifestação. Logo, deve ser reconhecida a intempestividade do recurso contra a decisão que manteve a suspensão da convivência da criança com os avós. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Divergência jurisprudencial entre a 3ª e a 4ª Turmas do STJ.

9. Recurso conhecido e não provido.

(TJPR. 12ª Câmara Cível. 0096112-10.2023.8.16. 0000. Rel.: Des.: Eduardo Augusto Salomão Cambi. J.: 27/11/2023).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0096112-10.2023.8.16.0000](#)

Direito da Criança e do Adolescente

PROCESSO

Apelação Cível nº 0000482-42.2023.8.16.0188. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. Data de Julgamento: 12/03/2024. Data de Publicação: 15/03/2024.

RAMO DO DIREITO

Direito da Criança e do Adolescente

TEMA

Destituição do poder familiar. Impossibilidade de exercício da guarda por parte da genitora ou de qualquer familiar extenso. Infantes expostos a risco. Residência insalubre, alimentação precária e ausência de acompanhamento de saúde ou frequência escolar. Negligência completa e contumaz.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. GENITORES QUE FORAM DESTITUÍDOS DO PODER FAMILIAR EM RELAÇÃO AOS FILHOS. IRRESIGNAÇÃO PELA GENITORA. PLEITO PARA REFORMA DA SENTENÇA COM MANUTENÇÃO DO PODER FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE ACOlhIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ARTIGOS 1637 E 1638 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 22 E 24 DO ECA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE RESPALDA PLENAMENTE A DECISÃO. INFANTES QUE FORAM EXPOSTOS A RISCO. RESIDÊNCIA INSALUBRE, COBERTA POR LIXOS E ENTULHOS. GENITORES DEPENDENTES QUÍMICOS, E QUE MESMO ORIENTADOS, CONTINUARAM A FAZER USO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS INCLUSIVE NO MESMO AMBIENTE QUE OS FILHOS. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE SAÚDE OU FREQUÊNCIA ESCOLAR. ALIMENTAÇÃO PRECÁRIA COM RESTOS DE COMIDAS OU ALIMENTOS RECEBIDOS DE TERCEIROS. SITUAÇÃO DE OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA COMPLETA E CONTUMAZ VEZ QUE SE ESTENDE HÁ ANOS, INCLUSIVE COM ACOlhIMENTO ANTERIOR EM OUTRA COMARCA. REDE DE APOIO QUE JÁ AUXILIOU E ORIENTOU OS GENITORES POR DIVERSAS VEZES SEM QUE HOUVESSE RETORNO OU ADESÃO POR PARTE DESTES. INFANTES QUE FORAM RETIRADOS DO ACOlhIMENTO E SEQUENCIALMENTE ACOlhIDOS NOVAMENTE VEZ QUE SE ENCONTRAVAM NOVAMENTE EM SITUAÇÃO DE RISCO. GENITORA QUE APRESENTA COMPORTAMENTO OMISSO E NEGLIGENTE CONTUMAZ. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MUDANÇA DE COMPORTAMENTO, MERA VERBALIZAÇÃO DE INTENÇÃO DE MUDANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA GUARDA POR PARTE DA GENITORA OU DE QUALQUER FAMILIAR EXTENSO. RELATÓRIOS TÉCNICOS QUE RESPALDAM À SENTENÇA PROFERIDA. NÃO ATENDIMENTO AO MELHOR INTERESSE DOS INFANTES. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDA.

1. É dever da família, da sociedade e do Estado proteger a criança e ao adolescente de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, a teor do artigo 227 da CRFB.
2. A destituição do poder familiar é medida extrema, aplicada quando verificada a impossibilidade de manutenção da autoridade parental pelos genitores.
3. Manutenção da sentença de destituição do poder familiar que se impõe. Requerida que se apresentou completamente inerte a todo o longo acompanhamento dos filhos, limitando-se a expressar verbalmente intenção de mudança sem nada concretizar. Crianças submetidas a extremo abandono quanto as suas necessidades mais básicas, físicas, psíquicas e emocionais. Medida de destituição que atende ao melhor interesse dos infantes.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR. 12ª Câmara Cível. 0000482-42.2023.8.16.0188. Rel.: Des. Ivanise Maria Tratz Martins. J.: 12/03/2024)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0000482-42.2023.8.16.0188](#)

Direito da Criança e do Adolescente

PROCESSO

Apelação Cível nº 0001564-85.2022.8.16.0110. 12ª Câmara Cível Rel.: Desembargador Sérgio Luiz Kreuz. Data de Julgamento: 06/03/2023. Data de Publicação: 06/03/2023.

RAMO DO DIREITO

Direito da Criança e do Adolescente

TEMA

Destituição do poder familiar. Genitora que delegou os cuidados do filho a terceira pessoa. Abandono afetivo e material. Ausência de vínculo materno-filial.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. GENITORA QUE DELEGOU OS CUIDADOS DO FILHO A TERCEIRA PESSOA. CRIANÇA QUE FICOU SOB OS CUIDADOS EXCLUSIVOS DA CUIDADORA POR DIVERSOS MESES. ABANDONO AFETIVO E MATERIAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO MATERNO-FILIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE INTERESSE NO EXERCÍCIO DA GUARDA E ADEQUAÇÃO DA CONDUTA MATERNA. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVADO HISTÓRICO DE ABANDONO, NEGLIGÊNCIA, FALTA DE SUPERVISÃO E DE ACOMPANHAMENTO DOS FILHOS. NÃO ADESAO AOS ENCAMINHAMENTOS E TRATAMENTOS OFERTADOS. AUSÊNCIA DE COMPREENSÃO DOS MOTIVOS QUE LEVARAM AO ACOLHIMENTO DO FILHO E DE RECONHECIMENTO ACERCA DAS FALHAS NO EXERCÍCIO DA MATERNIDADE. GENITORA QUE DEIXOU DE PROMOVER ATOS CONCRETOS PARA REAVER A GUARDA DO FILHO. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO ART. 22 DO ECA. EXEGESEDOS ART. 24 DO MESMO ESTATUTO E ART. 1.638 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER FAMILIAR COM INTERESSE E CONDIÇÕES PARA EXERCER OS CUIDADOS DO PROTEGIDO. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR. 12ª Câmara Cível. 0001564-85.2022.8.16.0110. Rel.: Des. Sérgio Luiz Kreuz. J.: 06/03/2023).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0001564-85.2022.8.16.0110](https://portal.tjpr.jus.br/portal/ver/?id_documento=0001564-85.2022.8.16.0110)

Direito da Criança e do Adolescente

PROCESSO

Agravo de Instrumento nº 0068739-38.2022.8.16.0000. 11ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Data de Julgamento: 13/11/2023. Data de Publicação: 13/11/2023.

RAMO DO DIREITO

Direito da Criança e do Adolescente

TEMA

Alteração do domicílio de infante, que passou a residir com o genitor, após o ajuizamento da demanda. Relativização do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Observância do princípio do melhor interesse da criança.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS E VISITAS. DECISÃO AGRAVADA QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA E DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO À COMARCA DE *[conteúdo oculto]*, EM QUE RESIDE A AVÓ MATERNA DO INFANTE, SOB O FUNDAMENTO DE QUE ELA ESTARIA EXERCENDO A GUARDA FÁTICA DA CRIANÇA. INSURGÊNCIA DO GENITOR/AUTOR. ALEGAÇÃO DE QUE PASSOU A EXERCER A GUARDA FÁTICA DO FILHO. JUNTADA DE COMPROVANTE DE MATRÍCULA DO FILHO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO NA COMARCA DE *[conteúdo oculto]*. LAUDO PSICOLÓGICO QUE CONFIRMA QUE O MENOR ESTÁ RESIDINDO COM O PAI. COMPETÊNCIA DO FORO EM QUE RESIDE A CRIANÇA. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 147, INCISO I, DO ECA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO INFANTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, QUE PASSOU A RESIDIR COM O GENITOR. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO GENITOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR. 11ª Câmara Cível. 0001564-85.2022.8.16.0110. Rel.: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. J.: 13/11/2023).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0068739-38.2022.8.16.0000](#)

Direito da Criança e do Adolescente

PROCESSO

Apelação Cível nº 0000873-52.2023.8.16.0105. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. Data de Julgamento: 11/07/2023. Data de Publicação: 14/07/2023.

RAMO DO DIREITO

Direito de Família

TEMA

Apuração de Infração Administrativa. Hospedagem de adolescentes em motel desacompanhados de seus pais ou responsáveis. Ausência de adequada fiscalização. Falha no dever de identificação dos hóspedes. Negligência do estabelecimento e do responsável legal.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. HOSPEDAGEM DE ADOLESCENTES EM MOTEL SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU ACOMPANHAMENTO DOS RESPONSÁVEIS (ECA, ART. 250). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO ESTABELECIMENTO E DO RESPONSÁVEL LEGAL. ALEGAÇÃO DE QUE FORAM ADOTADAS TODAS AS OBRIGAÇÕES PREVENTIVAS E DE SEGURANÇA, COMO INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA E PLACAS DE ADVERTÊNCIA, ALÉM DA ELABORAÇÃO DE REGULAMENTO INTERNO COM ORIENTAÇÕES AOS FUNCIONÁRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. FALHA NO DEVER DE IDENTIFICAÇÃO DOS HÓSPEDES. ATENDENTES QUE ASSUMIRAM COMO VERDADEIRAS AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONDUTOR, SEM FISCALIZAÇÃO. TESE DE QUE NÃO HOUVE CONSUMAÇÃO DA CONDUTA DE "HOSPEDAR", UMA VEZ QUE OS ADOLESCENTES TERIAM SIDO ABORDADOS ANTES DE ADENTRAREM NA SUÍTE DO MOTEL. NÃO CABIMENTO. INFORMAÇÕES CONTIDAS NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DÃO CONTA DE QUE OS TRÊS ADOLESCENTES E O MAIOR DE IDADE FORAM ENCONTRADOS NO INTERIOR DE UM DOS QUARTOS. APELANTES NÃO POSTULARAM A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. É incontroverso nos autos que três adolescentes se hospedaram no motel acompanhados de um rapaz maior de idade, em razão da inexistência da fiscalização adequada por parte do estabelecimento, restando evidente a negligência da empresa e do respectivo responsável legal.
2. A existência de câmeras, cartazes e regulamento interno não elide a responsabilidade do estabelecimento se, apesar de tais avisos, três adolescentes lá se hospedam sem autorização dos responsáveis, porque os atendentes simplesmente acataram as informações fornecidas pelo condutor.
3. Verificada na espécie a ausência da adequada fiscalização, visto que a obrigação do estabelecimento é exigir a identificação dos usuários, de modo a fazer valer a proteção dada por lei à criança e ao adolescente.
4. No que tange à consumação da infração, pelos adolescentes não terem chegado a se "hospedar" no motel, extrai-se do boletim de ocorrência que as quatro pessoas foram abordadas no interior de um dos quartos, ainda que lá tenham permanecido por pouco tempo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR. 12ª Câmara Cível. 0000873-52.2023.8.16.0105. Rel.: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. J.: 11/07/2023).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0000873-52.2023.8.16.0105](#)

Direito da Criança e do Adolescente

PROCESSO

Apelação Cível nº 0001367-11.2017.8.16.0174. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi. Data de Julgamento: 19/06/2023. Data de Publicação: 19/06/2023.

RAMO DO DIREITO

Direito da Criança e do Adolescente

TEMA

Apuração de Infração Administrativa. Descumprimento de deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda. Abuso sexual praticado contra criança. Família reconstituída. Guarda de fato. Abuso da relação de confiança e subordinação estabelecida a partir do convívio entre padrasto e enteada. Interpretação sistemática do art. 249 do ECA. Especial relevância dada à palavra da vítima. Precedentes do STJ. Lei Henry Borel.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ

**EMENTA**

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE PROTEÇÃO E APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGO 249 DA LEI Nº 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO PADRASTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. FATOS COMPROVADOS. ABUSO SEXUAL PRATICADO CONTRA A ENTEADA. PALAVRA DA VÍTIMA. HIPOSSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA RECONHECIDA. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PROVA. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO NA PERSPECTIVA DE GÊNERO. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DECORRENTES DA GUARDA FÁTICA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA PELA MEDIDA DE ADVERTÊNCIA, PREVISTA NO ARTIGO 129, INC. VII, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INVIABILIDADE. SANÇÃO DE MULTA. NÃO AFASTAMENTO, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. NECESSIDADE DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. MULTA ARBITRADA NO PATAMAR DE 08 (OITO) SALÁRIOS DE REFERÊNCIA. FIXAÇÃO ADEQUADA À GRAVIDADE DA CONDUTA. ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO AFASTAMENTO DA PENALIDADE LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Descumpridas as obrigações inerentes ao poder familiar, de guarda ou tutela, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar, dolosa ou culposamente, os pais ou responsáveis cometem infração administrativa apenada com multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários de referência. Aplicação do artigo 249 do ECA.
2. Embora não haja referência expressa à guarda legal ou de fato, pode-se afirmar, em uma interpretação sistemática e consonante com a doutrina da proteção integral, que ambas estão abrangidas na interpretação da regra contida no artigo 249 e, portanto, impõem deveres de cuidado e atenção a crianças e adolescentes.
3. No caso concreto, a violação do direito da integridade física e sexual da vítima decorreu do abuso da relação de confiança e subordinação estabelecida a partir do convívio com o padrasto, o que justifica sua legitimidade para responder pela infração administrativa em análise.
4. A palavra da vítima, em casos de violência sexual, ocorridos no ambiente doméstico e familiar, possui peso probatório diferenciado, porque se fundamenta pela vulnerabilidade e hipossuficiência da criança e do adolescente na relação processual, já que o agressor normalmente é um adulto, que é pessoa de convívio próximo com a ofendida bem como tinha o dever de protegê-la (como pai, padrasto ou parente), o que, além do medo, incute na infante sentimento de culpa na revelação dos fatos, o que aumenta a probabilidade da impunidade. Exegese dos artigos 5º, inc. I, e 227, § 8º, da CRFB. Aplicação do Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero do CNJ (Resolução nº 128/2022 do CNJ). Precedentes do STJ.
5. Nas hipóteses de abuso sexual, a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, tem especial relevância, sobretudo nos casos em que a ilicitude ocorre no recesso do lar, ambiente de maior privacidade, havendo indícios veementes de que o padrasto praticou atos de violência sexual contra a criança ou a adolescente.
6. A Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel) criou mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente, configurada, dentre outras hipóteses, por ação que lhe cause sofrimento físico, sexual ou psicológico no âmbito do domicílio ou da família.
7. A pobreza ou insuficiência de recursos não justifica o afastamento da imposição da sanção de multa, pois a vulnerabilidade econômica não pode ser utilizada para incentivar a prática de atos de omissão, negligência e violência contra crianças e adolescentes. Precedente do STJ.
8. In casu, a multa aplicada pelo juiz singular atende satisfatoriamente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o arbitramento obedece ao parâmetro estabelecido no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente e se mostra adequado à natureza e gravidade da infração apurada, sendo improcedente o pedido de minoração.
9. Recurso conhecido e não provido.

(TJPR. 12ª Câmara Cível. 0001367-11.2017.8.16.0174. Rel.: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. J.: 19/06/2023).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0001367-11.2017.8.16.0174](#)

Direito da Criança e do Adolescente

PROCESSO

Apelação Cível n.º 0003296-38.2022.8.16.0131. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. Data de Julgamento: 03/07/2023. Data de Publicação: 03/07/2023.

RAMO DO DIREITO

Direito da Criança e do Adolescente

TEMA

Apuração de Infração Administrativa. Evasão escolar. Homeschooling. Impossibilidade de autoaplicação do ensino domiciliar na modalidade utilitarista. Inexistência de regulamentação por lei federal. Entendimento fixado pelo STF em sede de repercussão geral.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ

**EMENTA**

DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. APELAÇÃO CÍVEL. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 249 DO ECA. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. EVASÃO ESCOLAR. FILHOS EM ENSINO DOMICILIAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, COM FIXAÇÃO DE MULTA. INSURGÊNCIA DOS GENITORES. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRETENDIDA REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. NÃO ACOLHIMENTO. *HOMESCHOOLING*. IMPOSSIBILIDADE DE AUTOAPLICAÇÃO DO ENSINO DOMICILIAR, NA MODALIDADE UTILITARISTA, ENQUANTO NÃO HOUVER CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO POR LEI FEDERAL. RISCO DE ESTÍMULO À EVASÃO ESCOLAR E RETROCESSO SOCIAL. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA, ATÉ O MOMENTO, DO REFERIDO ATO NORMATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INOCUIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA, UMA VEZ QUE DESCABE AVALIAÇÃO SUBJETIVA DO CASO. TOTAL AUSÊNCIA DE PARÂMETROS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar enquanto o Congresso Nacional não regulamentar referida modalidade de ensino, conforme entendimento sedimentado no STF, ao julgar repercussão geral (STF, RE nº 888.815/RS, julgado em 12/09/2018)

2. Embora não haja vedação constitucional, também não há possibilidade de autoaplicação do ensino domiciliar, na modalidade utilitarista, enquanto não houver criação e regulamentação por lei, observadas todas as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal, sob pena de estímulo à evasão escolar e retrocesso social.

3. Se não há regramento no âmbito federal, qualquer contexto concreto de ensino domiciliar, ainda que supostamente favorável às crianças e adolescentes diretamente envolvidos, não poderá ser cancelado, independentemente do resultado de eventual estudo técnico realizado, como pretendido pelos Apelantes.

4. O alto risco de retrocesso social, com violação aos mandamentos constitucionais concernentes à educação de crianças e adolescentes, impede que ocorram avaliações subjetivas de cada caso, sem nenhum parâmetro legal.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR. 12ª Câmara Cível. 0003296-38.2022.8.16.0131. Rel.: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. J.: 03/07/2023).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:

Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:



[0003296-38.2022.8.16.0131](#)

Direito da Criança e do Adolescente

PROCESSO

Apelação Cível n.º 0006564-55.2021.8.16.0028. 11ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Lenice Bodstein. Data de Julgamento: 08/11/2023. Data de Publicação: 08/11/2023.

RAMO DO DIREITO

Direito da Criança e do Adolescente

TEMA

Aplicação de medida de proteção de caráter excepcional. Infantes submetidos a situações de risco em seu ambiente familiar. Drogadição, violência doméstica e condições precárias de higiene. Contexto de extrema vulnerabilidade e insalubridade. Desinteresse por parte da família extensa. Acolhimento institucional. Manutenção. Impossibilidade de reintegração familiar.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS**. DETERMINADO O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. INFANTES EM SITUAÇÃO DE RISCO. SUBMISSÃO A UM AMBIENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FÍSICA E PSICOLÓGICA. GENITORA USUÁRIA DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. CRIANÇAS QUE PRESENCIARAM A INVASÃO DE SUA RESIDÊNCIA POR ENVOLVIDOS COM O TRÁFICO, COM O FIM DE TIRAR A VIDA DA GENITORA. MEMBROS DA FAMÍLIA EXTENSA QUE MANIFESTARAM NÃO TER INTERESSE NA GUARDA DAS CRIANÇAS. RELATÓRIOS QUE APONTAM A INSALUBRIDADE DO AMBIENTE, REPLETO DE ENTULHOS E RECICLÁVEIS. MEDIDA NECESSÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR. 11ª Câmara Cível. 0006564-55.2021.8.16.0028. Rel.: Desa. Lenice Bodstein. J.: 08/11/2023).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0006564-55.2021.8.16.0028](#)

Direito da Criança e do Adolescente

PROCESSO

Apelação Cível n.º 0027393-56.2022.8.16.0017. 11ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Lenice Bodstein. Data de Julgamento: 16/12/2023. Data de Publicação: 16/12/2023.

RAMO DO DIREITO

Direito da Criança e do Adolescente

TEMA

Destituição do Poder Familiar. Infante acolhido institucionalmente desde os dez dias de vida. Histórico constante de consumo de substâncias psicoativas pela genitora. Situação de extrema vulnerabilidade e risco social. Não demonstração de esforço apto e capaz para inserir a criança no núcleo familiar. Inexistência de pai registral e de familiares aptos ou interessados em exercer a guarda. Superior interesse da criança. Necessidade de sua proteção integral.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA. MANUTENÇÃO DO PODER FAMILIAR. DESCABIMENTO. CRIANÇA QUE SE ENCONTRA ACOLHIDA DESDE OS DEZ DIAS DE VIDA. GENITORA QUE SEQUER COMPARECEU ÀS VISITAS AGENDADAS. VÍNCULO AFETIVO NÃO ESTABELECIDO. COMPANHEIRO ATUAL DA GENITORA QUE NÃO SE MOSTRA COLABORATIVO PARA RECEBER O INFANTE NO LAR. COMPROVADA SITUAÇÃO DE RISCO. VULNERABILIDADE. CONSTATADA. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. "CRACK" E PASTA DE COCAÍNA. AUSÊNCIA DE ÊXITO NA ADERÊNCIA AOS ENCAMINHAMENTOS RELATIVOS À DEPENDÊNCIA QUÍMICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE AMBIENTE PARA O DESENVOLVIMENTO DA MATERNIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.638, INCISO II, III, E IV DO CC. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** (TJPR. 11ª Câmara Cível. 0027393-56.2022.8.16.0017. Rel.: Desa. Lenice Bodstein. J.: 16/12/2023).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0027393-56.2022.8.16.0017](#)

Direito da Criança e do Adolescente

PROCESSO

Agravo de Instrumento n.º 0039788-97.2023.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi. Data de Julgamento: 17/07/2023. Data de Publicação: 17/07/2023

RAMO DO DIREITO

Direito da Criança e do Adolescente

TEMA

Adoção. Gestação secreta e reservada. Entrega voluntária ocorrida quando do nascimento. Vontade livre e espontaneamente manifestada pela genitora. Discrição reiteradamente solicitada. Reforma da determinação judicial de busca pela família extensa. Acolhimento. Prevalência e supremacia do direito da genitora ao sigilo, inclusive em relação aos seus familiares. Proteção à autonomia privada, integridade corporal e saúde sexual e reprodutiva da mulher.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**

**EMENTA**

DIREITOS HUMANOS. DIREITO DAS MULHERES. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO. ENTREGA VOLUNTÁRIA E SIGILOSA. BUSCA DE FAMÍLIA EXTENSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (1) VIA RECURSAL ELEITA. ADMISSIBILIDADE. URGÊNCIA, PARA O IMEDIATO EXAME DA QUESTÃO RECORRIDA, CONSTATADA. APLICAÇÃO DA TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL PREVISTO NO ART. 1.015 DO CPC (TEMA REPETITIVO Nº 988, STJ). (2) GESTAÇÃO SECRETA E RESERVADA. ENTREGA VOLUNTÁRIA, JÁ QUANDO DO NASCIMENTO, DAS GÊMEAS (RECÉM-NASCIDAS) PARA ADOÇÃO. VONTADE, EM DIVERSAS OPORTUNIDADES (ATÉ MESMO DURANTE A GRAVIDEZ), LIVRE E ESPONTANEAMENTE MANIFESTADA PELA GESTANTE/GENITORA. DISCRICÃO REITERADAMENTE REQUERIDA PELA MÃE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE BUSCA POR FAMÍLIA EXTENSA. ALMEJADA REFORMA. ACOLHIMENTO. PREVALÊNCIA E SUPREMACIA DO DIREITO DA GENITORA AO SIGILO, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AOS SEUS FAMILIARES. EXEGESE DO ART. 19-A, §§ 5º E 9º, DO ECA. PREVISÃO DO ARTIGO 5º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 485/2023, DO CNJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 17 DO FÓRUM NACIONAL DA JUSTIÇA PROTETIVA (FONJUP). PROTEÇÃO À AUTONOMIA PRIVADA, INTEGRIDADE CORPORAL E SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA DA MULHER. APLICAÇÃO DA OPINIÃO CONSULTIVA Nº 24/17 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, DA RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 22 DO COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS E CULTURAIS DA ONU, DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO (RECOMENDAÇÃO Nº 128/2022) DO CNJ, E DA TEORIA DO IMPACTO DESPROPORCIONAL. (3) DADOS SIGILOSOS. DIVULGAÇÃO OU VAZAMENTO CLANDESTINOS. INACEITABILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS, A EVITAR A SUA PUBLICAÇÃO, E REPREENSIVAS, PARA INVESTIGAR O AGENTE RESPONSÁVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 40 DO CPP. (4) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Embora a questão em debate (busca de família extensa) não esteja prevista no artigo 1.015 do CPC, mostra-se, diante da manifesta urgência para o seu pronto exame, admissível a interposição de agravo de instrumento. Isso porque é, no caso concreto, plenamente aplicável a tese, do STJ, da taxatividade mitigada do rol do referido dispositivo legal (Tema Repetitivo nº 988).

2. É direito da mulher, enquanto gestante ou mãe, entregar voluntariamente seu filho recém-nascido para adoção – antes ou logo após o nascimento – com observância do devido procedimento legal perante o juízo da Infância e da Juventude, nos termos do artigo 19-A, do ECA.

3. É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre a gravidez, o nascimento e a entrega voluntária da prole para adoção, até mesmo em relação aos seus próprios familiares. Exegese do artigo 19-A, §§ 5º e 9º, do ECA.

4. O sigilo – assegurado pelo artigo 19-A, §§ 5º e 9º, do ECA – é amplo, e abarca não somente o direito de não declarar a identidade e demais informações dos parentes ou do suposto pai, especialmente quando a gravidez é produto de violência sexual, mas também o direito de a mãe de se opor a qualquer comunicação do nascimento, inclusive em relação aos membros da família extensa, que somente serão procurados caso a genitora renuncie expressamente ao seu direito ao sigilo. Interpretação do artigo 5º, caput, da Recomendação nº 485, de 18 de janeiro de 2023, do CNJ, e do Enunciado nº 17 do Fórum Nacional da Justiça Protetiva (FONJUP).

5. O máximo respeito ao direito humano-fundamental à intimidade e à vida privada – inclusive como meio de evitar proibições de proteção estatal insuficientes – é indispensável para o exercício da entrega voluntária do infante recém-nascido para adoção, enquanto desdobramento da autonomia individual e liberdade pessoal da mulher, para que as gestantes e as mães possam formular as escolhas de vida que levarão ao pleno exercício da sua personalidade e, ao mesmo tempo, possam preservar o melhor interesse das crianças, ao levarem a gravidez (mesmo as indesejadas ou aquelas que sejam resultante de violência sexual) a termo, evitando a interrupção da vida do nascituro e a prática de abortos clandestinos, que invariavelmente causam óbitos às gestantes ou prejuízos à saúde física e mental da mulher, além de impedir que as crianças sejam abandonadas e

tenham a oportunidade de acolhimento por novas famílias. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. Aplicação dos artigos 5º, inc. X e § 2º, e 227, *caput*, da CRFB, 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e 11.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

6. Integra o conceito de dignidade humana a possibilidade de todo ser humano se autodeterminar e escolher livremente as opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência, de acordo com suas próprias escolhas e convicções. Deve-se, pois, conferir proteção jurídica ao projeto de vida, como parte do conteúdo existencial da dignidade da pessoa. Incidência dos artigos 1º, inc. III, da CRFB, 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e 11.1 da Convenção Americana dos Direitos Humanos. Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (*Caso Gutiérrez Soler versus Colômbia*).

7. O princípio da autonomia da pessoa veda a sua instrumentalização, isto é, que ela seja convertida em um meio para fins alheios às escolhas legítimas sobre sua própria vida, seu corpo e o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Cada pessoa é livre e autônoma para, dentro das possibilidades e limites dos direitos humanos-fundamentais, seguir um modelo de vida de acordo com seus valores, crenças, convicções e interesses. O âmbito da vida privada deve ser caracterizado por ser um espaço de liberdade, protegido contra ingerências abusivas ou atos arbitrários de terceiros e do poder público. Inteligência dos artigos 5º, inc. II, da Constituição Federal e 7.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Aplicação da Opinião Consultiva nº 24/17 de precedente (*Caso Pavez Pavez vs. Chile*, par. 57 a 59) da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

8. O direito humano à saúde sexual e reprodutiva está intimamente ligado aos direitos civis e políticos que fundamentam a integridade física, psíquica e moral da mulher e sua autonomia, como o direito à vida digna, à liberdade e segurança pessoal, à privacidade e respeito pela vida familiar, e a não discriminação e igualdade. Refere-se, também, à liberdade de adotar decisões informadas, livres e responsáveis – isto é, sem violência, coação nem discriminação – sobre seu corpo e seu comportamento sexual e reprodutivo. Incidência da Recomendação Geral nº 22 do Comitê de Direitos Econômicos e Culturais da Organização das Nações Unidas (ONU).

9. O direito à integridade física assegura a inviolabilidade do corpo físico, a autonomia pessoal e a autodeterminação sobre o próprio corpo. Sua efetividade é indispensável para a tutela da identidade e da liberdade reprodutiva, pois envolve o núcleo de proteção existencial (ontológico) de uma mulher. Garantir a autonomia dos processos individuais de formação da identidade – para os quais os corpos femininos são centrais e, portanto, a integridade corporal – constituem a essência do direito à privacidade pessoal. Literatura jurídica sob a perspectiva de gênero.

10. O Poder Judiciário deve atuar para inibir e combater medidas e decisões que produzam efeitos discriminatórios às mulheres, em situação de vulnerabilidade social. Isso porque, em atenção à *teoria do impacto desproporcional*, certas regras jurídicas, políticas públicas, medidas administrativas ou decisões públicas ou privadas, embora detenham aparência de neutralidade, podem afetar negativa e desproporcionalmente determinados segmentos sociais, o que é incompatível com a equidade de gênero. Exegese do artigo 5º, inc. I, da Constituição Federal. Aplicação da teoria do impacto desproporcional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Incidência do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492) do CNJ.

11. O direito da gestante ou da mãe ao sigilo sobre o nascimento, embora seja abrangente, não exclui o direito da criança ao conhecimento da origem genética. Inteligência dos artigos 19-A, § 9º, e 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

12. A intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são direitos invioláveis, cuja inobservância pode lhes gerar o direito a indenização em relação aos danos materiais e morais eventualmente causados. Exegese do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

13. O vazamento indevido de informações sigilosas deve ser prontamente investigado, cabendo ao Estado-Juiz adotar todas as medidas necessárias para a preservação desses dados, bem como para coibir eventuais propagações inadequadas.

14. A divulgação descabida de dados sigilosos pode, até mesmo, configurar ilícito penal (artigos 153, § 1º, e 325 do Código Penal), *e.g.* a impor a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, a fim de que viabilizar uma possível apuração dessa conduta. Inteligência do artigo 40 do CPP.

15. No caso concreto, a agravada noticiou, ao Ministério Público, a sua gravidez indesejada, decorrente de suposto abuso sexual, informando também sua vontade de entregar a prole para adoção, de forma sigilosa. Apesar do vazamento indevido de informações sigilosas, ela manteve, em audiência judicial, sua decisão pela entrega voluntária para adoção, com a manutenção do sigilo do procedimento também em relação à família extensa.

16. Do relatório psicológico e da audiência realizada nos autos, conclui-se que a entrega legal da prole para adoção, com o sigilo sobre o nascimento e a entrega, é decisão amadurecida e consciente, baseada em razões concretas e lógicas, não sendo evidenciadas interferências dos efeitos do estado gestacional ou puerperal, nem influências externas, que comprometam o exercício livre e responsável da autonomia privada da mulher.

17. Agravo de instrumento conhecido e provido, para reformar a decisão recorrida, determinando a manutenção do direito da mãe ao sigilo da entrega voluntária para adoção, sem a busca pela família extensa, e, de ofício, para a apuração do vazamento indevido de informações sigilosas, inclusive na esfera penal, com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público.

(TJPR. 12ª Câmara Cível. 0039788-97.2023.8.16.0000. Rel.: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. J.: 17/07/2023).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0039788-97.2023.8.16.0000](#)

Direito da Criança e do Adolescente

PROCESSO

Apelação Cível n.º 0042349-71.2022.8.16.0019. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. Data de Julgamento: 10/10/2023. Data de Publicação: 10/10/2023. Unânime.

RAMO DO DIREITO

Direito da Criança e do Adolescente

TEMA

Indenização. Danos morais. Desistência da adoção após oito meses de convivência. Pretensão de afastamento da condenação imposta aos genitores. Impossibilidade. Devolução do infante para novo acolhimento que não encontra justificativa. Descumprimento do dever de proteção integral.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE CONDENOU OS PAIS ADOTIVOS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 80.000,00. GENITORES QUE REQUERERAM O ACOLHIMENTO DA CRIANÇA, DESISTINDO DA ADOÇÃO, APÓS 8 (OITO) MESES DE CONVIVÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONDENÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. DEVOLUÇÃO DO INFANTE PARA NOVO ACOLHIMENTO QUE NÃO ENCONTRA JUSTIFICATIVA. DANO MORAL BEM DELINEADO, DECORRENTE DO ROMPIMENTO DOS VÍNCULOS AFETIVOS E DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL COM RELAÇÃO AO FILHO. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO BIFÁSICO, PROPOSTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DOS VALORES DE INDENIZAÇÃO FIXADOS EM CASOS ASSEMELHADOS, BEM COMO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. VALOR FIXADO QUE SE MOSTRA ADEQUADO AO SOFRIMENTO EXPERIMENTADO PELO INFANTE.

1. O ato de adoção é irrevogável, por força de lei, sendo que os genitores passam a assumir para com o filho a obrigação de garantir de forma prioritária seus direitos e interesses, na forma do artigo 227 da Constituição Federal. Ulterior "desistência" da adoção, para além e ilegal, constitui em flagrante ofensa aos prioritários interesses do filho, na medida em que retira dele o direito de crescer e se desenvolver em ambiente familiar com observância plena de seus direitos.

2. No caso dos autos, os genitores adotaram infante de tenra idade, com apenas 3 anos de vida, desistindo da adoção passados apenas 8 meses da sentença de procedência da adoção, quando manifestaram que o infante deveria ser novamente abrigado institucionalmente.

3. Alegações recursais que buscam transferir a responsabilidade do insucesso do processo de adoção ao infante, criança de tenra idade e que não pode ser de qualquer modo responsabilizado pela inobservância dos deveres legais por parte de seus genitores.

4. Valor da indenização que se mostra condizente aos precedentes jurisprudenciais desta Corte em casos semelhantes, à gravidade do direito violado pelos genitores, a sua situação financeira, bem como à importância negativa que o ato imprimiu no próprio filho.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR. 12ª Câmara Cível. 0042349-71.2022.8.16.0019. Rel.: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. J.: 10/10/2023).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0042349-71.2022.8.16.0019](#)

Direito das Sucessões

Direito das Sucessões

PROCESSO Apelação Cível nº 0004812-32.2021.8.16.0001. 11ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Lenice Bodstein. Data de Julgamento: 19/04/2023. Data de Publicação: 20/04/2023.

RAMO DO DIREITO Direito das Sucessões

TEMA Testamento Público. Anulação. Alegação de inobservância da legítima. Excesso de disposição. Insurgência da companheira do *de cujus*. Bem imóvel cuja copropriedade foi adquirida pelo autor da herança em face de partilha decorrente de anterior casamento. Redução da disposição testamentária que eventualmente exceda a parte disponível. Questão a ser observada no âmbito dos autos de inventário. Validade do ato jurídico.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA COMPANHEIRA-REQUERIDA. **INVENTÁRIO**. IMÓVEL SOB MATRÍCULA [conteúdo oculto], DO [conteúdo oculto] OBJETO DE **TESTAMENTO PÚBLICO**. VALIDADE. CLÁUSULA TESTAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A ROMPER A DECLARAÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.864, 1.900 E 1.909, TODOS DO CC. VALIDADE DO ATO JURÍDICO. AMPLITUDE NÃO PREVISTA NO ORDENAMENTO. REDUÇÃO DE DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA QUE ESTABELECE EM FAVOR DO HERDEIRO DE PARTE DO IMÓVEL EM INOBSERVÂNCIA AO LIMITE DO DIREITO DE TESTAR. EXEGESE DO ARTIGO 1.967, DO CC. CABIMENTO EM SEDE DE INVENTÁRIO. **SUCUMBÊNCIA**. INVERSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER A VALIDADE DO TESTAMENTO E EVENTUAL REDUÇÃO DAS SUAS DISPOSIÇÕES NO ÂMBITO DO INVENTÁRIO, COM A INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.
(TJPR. 11ª Câmara Cível. 0004812-32.2021.8.16.0001. Rel.: Desa. Lenice Bodstein. J.: 19/04/2023).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0004812-32.2021.8.16.0001](#)

Direito das Sucessões

PROCESSO

Agravo de Instrumento nº 0024757-37.2023.8.16.0000, 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. Data de Julgamento: 19/06/2023. Data de Publicação: 20/06/2023.

RAMO DO DIREITO

Direito das Sucessões

TEMA

Inventário. Cumulação. Art. 672 do CC. Impossibilidade de tramitação conjunta dos inventários do *de cujus* e de seus genitores. Inexistência de identidade de herdeiros. Ausência de informações acerca da extensão do patrimônio deixado pelos genitores do *de cujus*. Presença de herdeiro menor. Diversos herdeiros e relações entre eles permeadas por alta beligerância. Possibilidade de tumulto processual e de ofensa ao princípio da celeridade. Medida que não se mostra efetiva.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE A CUMULAÇÃO DO INVENTÁRIO DO DE CUJUS COM O DOS GENITORES DESTES. MANUTENÇÃO. ART. 672, CPC. IMPOSSIBILIDADE DE TRÂMITE CONJUNTO, NA HIPÓTESE, DADA A AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE HERDEIROS. BELIGERÂNCIA HAVIDA, ATRELADA AO DESCONHECIMENTO DO PATRIMÔNIO DEIXADO PELOS GENITORES DO DE CUJUS E NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO PARQUET NO PRESENTE FEITO QUE DE IGUAL MODO DESRECOMENDAM A CUMULAÇÃO DOS PROCESSOS. CUMULAÇÃO QUE ENSEJARIA TUMULTO PROCESSUAL E PREJUDICARIA A CELERIDADE PROCESSUAL NECESSÁRIA. EVENTUAIS BENS QUE COUBEREM AO DE CUJUS QUE PODEM SER OBJETO DE POSTERIOR SOBREPARTILHA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR. 12ª Câmara Cível. 0024757-37.2023.8.16.0000. Rel.: Des. Ivanise Maria Tratz Martins. J.: 19/06/2023).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0024757-37.2023.8.16.0000](#)

Direito das Sucessões

PROCESSO

Apelação Cível nº 0025854-40.2021.8.16.0001. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. Data de Julgamento: 26/02/2024. Data de Publicação: 18/03/2024.

RAMO DO DIREITO

Direito das Sucessões

TEMA

Nulidade de cessão de direitos hereditários. Protesto contra alienação de bens do espólio pelo cessionário. Medida cautelar. Averbação do protesto em registro público. Assunção de caráter contencioso. Não dedução do pedido principal no prazo legal. Cessação da eficácia da medida.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. REQUERENTE QUE ALEGA TER REALIZADO CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS A SEU PADRASTO SOB VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PROTESTO PARA ASSEGURAR DIREITOS EM CASO DE ALIENAÇÃO DE BENS DO ESPÓLIO PELO CESSIONÁRIO. DEFERIMENTO DE REGISTRO DO PROTESTO NO OFÍCIO DE IMÓVEIS E DETRAN. ALEGAÇÃO PELO PADRASTO DE PERDA DA EFICÁCIA DA CAUTELAR PELA NÃO FORMULAÇÃO DE PEDIDO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO, COM HOMOLOGAÇÃO DO PROTESTO, EM RAZÃO DA NATUREZA DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA DESTE PROCEDIMENTO. RECURSO DO DESTINATÁRIO DO PROTESTO. PROTESTO QUE, EM REGRA, POSSUI NATUREZA DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, MAS QUE ASSUME CARÁTER CONTENCIOSO EM CASO DE PEDIDO DE REGISTRO DE PROTESTO, EXIGINDO CONTRADITÓRIO DO REQUERIDO. INC. II, ART. 728 DO CPC. MEDIDA QUE, ADEMAIS, SE REVESTE DE NATUREZA CAUTELAR, NOS LITERAIS TERMOS DO CAPUT DO ART. 301 DO CPC, DEVENDO, PORTANTO, SEGUIR AS REGRAS PERTINENTES, DENTRE ELAS, A NECESSIDADE A FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 308 DO CPC. DESOBEDIÊNCIA DO REFERIDO COMANDO LEGAL, VEZ QUE PROPOSTA DEMANDA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO APÓS UM ANO E MEIO DO CUMPRIMENTO DO PRIMEIRO REGISTRO DE PROTESTO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA MEDIDA CAUTELAR. INC. I, ART. 309 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR. 12ª Câmara Cível. 0025854-40.2021.8.16.0001. Rel.: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins. J.: 26/02/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0025854-40.2021.8.16.0001](#)

Direito das Sucessões

PROCESSO

Apelação Cível n.º 0051331-31.2018.8.16.0014. 11ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Lenice Bodstein. Data de Julgamento: 28/08/2023. Data de Publicação: 31/08/2023.

RAMO DO DIREITO

Direito das Sucessões

TEMA

Direito real de habitação do cônjuge sobrevivente. Limitação temporal. Ausência de respaldo legal ou jurisprudencial. Direito personalíssimo e vitalício. Ôbice ao pleno exercício do direito de propriedade dos herdeiros.

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. DECLARAÇÃO DO RECURSO PELO HERDEIRO DO CÔNJUGE FALECIDO. DECLARAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO HERDEIRO. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE AOS HERDEIROS QUE SE DÁ COM A ABERTURA DA SUCESSÃO. PROCESSAMENTO PELA VIA DE INVENTÁRIO. ART. 1.784 E 1.796 DO CC. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NÃO PROVIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1831, DO CPC. DIREITO FUNDAMENTAL QUE OBSTA TEMPORARIAMENTE O DIREITO DE PROPRIEDADE DOS HERDEIROS DO CÔNJUGE FALECIDO. DIREITO PERSONALÍSSIMO E VITALÍCIO QUE PROMOVE O DIREITO À MORADIA. ART. 6º DA CRFB. JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO PARA R\$ 800,00. ART. 85, § 11º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O direito real de habitação visa a manutenção do cônjuge no imóvel onde residia com seu cônjuge falecido, ou seja, é uma continuidade do exercício já efetivado e não se confunde com o direito à propriedade imóvel.
(TJPR. 11ª Câmara Cível. 0051331-31.2018.8.16.0014. Rel.: Desa. Lenice Bodstein. J.: 28/08/2023).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0051331-31.2018.8.16.0014](#)

Direito das Sucessões

PROCESSO Agravo de Instrumento n.º 0075919-71.2023.8.16.0000. 11ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Ruy Muggiati. Data de Julgamento: 16/12/2023. Data de Publicação: 16/12/2023.

RAMO DO DIREITO Direito das Sucessões

TEMA Inventário. Existência apenas de herdeiros em linha colateral. Não reconhecimento da condição de herdeiros aos filhos dos primos pré-mortos e dos seus cônjuges casados sob o regime da comunhão universal de bens. Ineficácia das escrituras públicas de cessão de direitos hereditários por eles realizadas.

ODS / Agenda 2030 / Meta 9 / CNJ



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUCESSÃO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO RECONHECEU A CONDIÇÃO DE HERDEIROS AOS FILHOS DOS PRIMOS PRÉ-MORTOS E DOS SEUS CÔNJUGES CASADOS SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, BEM COMO DECLAROU INEFICAZES AS ESCRITURAS PÚBLICAS DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS - INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO COMO HERDEIRO DOS CÔNJUGES - MATRIMÔNIO QUE NÃO TORNA HERDEIRO O CÔNJUGE MEEIRO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA EFICÁCIA E VALIDADE DAS ESCRITURAS PÚBLICAS - CEDENTES DAS ESCRITURAS PÚBLICAS DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS QUE NÃO SÃO HERDEIROS. RECURSOS (1 E 2) CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJPR. 11ª Câmara Cível. 0075919-71.2023.8.16.0000. Rel.: Des. Ruy Muggiati. J.: 16/12/2023).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0075919-71.2023.8.16.0000](#)

Direito das Sucessões

PROCESSO

Apelação Cível n.º 0001863-26.2022.8.16.0025. 11ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Ruy Muggiati. Data de Julgamento: 11/03/2024. Data de Publicação: 13/03/2024.

RAMO DO DIREITO

Direito das Sucessões

TEMA

Fixação de Aluguel em virtude da utilização de imóvel de grande porte pela filha. Restrição de utilização do imóvel pelo viúvo meeiro em virtude de medida protetiva. Direito de Habitação do Autor (Pessoa Idosa).

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ

**EMENTA**

DIREITO DAS SUCESSÕES - INCIDENTE DE FIXAÇÃO DE ALUGUERES - INVENTÁRIO - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL. FALECIMENTO DA GENITORA - TRANSMISSÃO IMEDIATA DO ACERVO DE SEUS BENS AOS HERDEIROS - IMÓVEL INDIVISO, DE GRANDES DIMENSÕES, UTILIZADO POR TODOS OS HERDEIROS - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ALUGUEL PELO USO EXCLUSIVO DE RESIDÊNCIA DO EX-CASAL PELA FILHA - RESTRIÇÃO AO VIÚVO MEEIRO DE ADENTRAR NO REFERIDO IMÓVEL - MEDIDA PROTETIVA APLICADA EM RAZÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MEDIDA JUDICIAL ESTENDIDA À FILHA REQUERIDA - IMPOSSIBILIDADE DE O AUTOR DELA SE APROXIMAR EM MENOS DE 100 METROS E DE TER QUALQUER ESPÉCIE DE COMUNICAÇÃO - FATO QUE POR SI SÓ IMPEDE A PROCEDÊNCIA DO PLEITO INAUGURAL - FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO. DIREITO DE HABITAÇÃO DO AUTOR, PESSOA IDOSA, GARANTIDO POR ATO DE FILHO. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA À APELADA - ALEGAÇÃO NA CONTESTAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEVIDO À SITUAÇÃO DE DESEMPREGO - APRESENTAÇÃO DE HOLERITES PELO AUTOR INDICANDO O RECEBIMENTO DE DUAS RENDAS, COM VÍNCULO DE EMPREGO - REVOGAÇÃO DA BENESSE. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR. 11ª Câmara Cível. 0001863-26.2022.8.16.0025. Rel.: Des. Ruy Muggiati. J.: 11/03/2024)

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0001863-26.2022.8.16.0025](#)

Direito das Sucessões

PROCESSO

Apelação Cível n.º 0085679-41.2019.8.16.0014. 11ª Câmara Cível. Rel.: Desembargador Dalla Vecchia. Data de Julgamento: 27/03/2024. Data de Publicação: 1º/04/2024.

RAMO DO DIREITO

Direito das Sucessões

TEMA

Termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de petição de herança. Divergência dirimida pelo STJ. Orientação uniformizadora. Entendimento de que o termo inicial é a data da abertura da sucessão, ainda que ausente prévio ajuizamento da ação de investigação de paternidade.

**ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ**

**EMENTA**

1. "O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, aplicada a corrente objetiva acerca do princípio da *actio nata* (arts. 177 do CC/1916 e 189 do CC/2002). A ausência de prévia propositura de ação de investigação de paternidade, imprescritível, e de seu julgamento definitivo não constitui óbice para o ajuizamento de ação de petição de herança e para o início da contagem do prazo prescricional. A definição da paternidade e da afronta ao direito hereditário, na verdade, apenas interfere na procedência da ação de petição de herança." (EAREsp 1260418 / MG, S2, rel. Antonio Carlos Ferreira, DJE 24.11.2022).

2. Recurso conhecido e não provido.

(TJPR. 11ª Câmara Cível. 0085679-41.2019.8.16.0014. Rel.: Des. Dalla Vecchia. J.: 27/03/2024).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0085679-41.2019.8.16.0014](#)

Direito das Sucessões

PROCESSO

Agravo de Instrumento nº 0026917-69.2022.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. Data de Julgamento: 08/08/2022. Data de Publicação: 09/08/2022.

RAMO DO DIREITO

Direito das Sucessões

TEMA

Inventário Judicial. Art. 2012 do CC. Bens imóveis doados em vida por ambos os cônjuges à filha, sem ressalva no ato de liberalidade a dispensar a colação ou determinando que a doação fosse extraída da parte disponível de seus bens. Antinomia entre as disposições do CC, que determinam que a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da liberalidade, e as disposições do CPC, que determinam que a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da abertura da sucessão. Contradição normativa somente é resolúvel pelo critério da temporalidade e não pelo critério de especialidade

ODS /
Agenda 2030 /
Meta 9 / CNJ

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E SUCESSÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO PARA MINORAÇÃO DA PORCENTAGEM DOS BENS QUE DEVERÃO SER LEVADOS À COLAÇÃO DO VALOR DE AVALIAÇÃO DOS BENS. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. (I) PLEITO PARA ALTERAÇÃO DA PORCENTAGEM DE 50% PARA 25% QUANTO AOS BENS LEVADOS À COLAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUERECEBEU QUATRO TERRENOS DOS SEUS GENITORES, A TÍTULO DE DOAÇÃO, NA PROPORÇÃO DE 50% POR SEU GENITOR E 50% POR SUA GENITORA, DEVENDO SER PARTILHADOS APENAS A PORCENTAGEM DO QUE EXCEDEU A PARTE DISPONÍVEL NA DOAÇÃO, OU SEJA, 25% DE CADA UM DOS TERRENOS. NÃO PROVIMENTO. DOAÇÃO QUE FOI FEITA DE FORMA CONJUNTA PELOS GENITORES. APLICABILIDADE DO ART. 2.012 DO CC. INCLUSÃO DE BENS QUE SE CONFERIRÁ PELA METADE. DECISÃO MANTIDA NESTE PONTO. (II) PLEITO PARA QUE SEJA CONSIDERADO PARA EFEITOS DE AVALIAÇÃO DOS BENS OS VALORES RECEBIDOS À ÉPOCA E NÃO PELO SEU VALOR ATUAL. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DO VALOR DO BEM A SER COLACIONADO. ANTINOMIA ENTRE O CÓDIGO CIVIL E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEGISLAÇÃO A SER APLICADA QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO ADATA DO FALECIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE DEVE OBSERVAR O VALOR DO BEM AO TEMPO DA ABERTURA DA SUCESSÃO. ART. 639, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. REFORMA DA DECISÃO NESTE PONTO.

1. Art. 2.012. Sendo feita a doação por ambos os cônjuges, no inventário de cada um se conferirá por metade.
 2. "É indiscutível a existência de antinomia entre as disposições do Código Civil (arts. 1.792, caput, do CC/1916 e 2.004, caput, do CC/2002), que determinam que a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da liberalidade, e as disposições do Código de Processo Civil (arts. 1.014, parágrafo único, do CPC/73 e 639, parágrafo único, do CPC/15), que determinam que a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da abertura da sucessão, de modo que, em se tratando de questão que se relaciona, com igual intensidade, com o direito material e com o direito processual, essa contradição normativa somente é resolúvel pelo critério da temporalidade e não pelo critério de especialidade". (REsp 1.398.638/RS, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ e de 16.05.2019).
 3. Tendo o falecido quando já em vigor o novo Código de Processo Civil, índice na de cujus espécie o seu art. 639, parágrafo único, devendo ser observado o valor do bem ao tempo da abertura da sucessão.
- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJPR. 12ª Câmara Cível. 0026917-69.2022.8.16.0000. Rel.: Des. Ivanise Maria Tratz Martins. J.: 08/08/2022).

ACESSOS

Inteiro Teor em PDF:



Ementa para citação disponível no Portal de Jurisprudência:

[0026917-69.2022.8.16.0000](#)

Siglas

ADCT: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

CADH: Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgado no Brasil pelo [Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992](#).

CC: Código Civil, [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#).

CEDAW: Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, da ONU

CIDH: Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CJF: CJF

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

Corte IDH: Corte Interamericana de Direitos Humanos

CLT: Consolidação das Leis do Trabalho, [Decreto-Lei 5.452, de 01 de maio de 1943](#).

CP: Código Penal, [Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940](#).

CPC: Código de Processo Civil, [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#).

CPP: Código de Processo Penal, [Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941](#).

CRFB: Constituição da República Federativa do Brasil, [de 05 de outubro de 1988](#).

CTPS: Carteira de Trabalho e Previdência Social

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente, [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#).

ENFAM: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

FONAJUP: Fórum Nacional da Justiça Protetiva

FONAVID: Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família

LINDB: Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942)

MPPR: Ministério Público do Estado do Paraná

ODS: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidos pela ONU.

OIT: Organização Internacional do Trabalho

ONU: Organização das Nações Unidas

PGJ/MPPR: Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná

Resp: Recurso Especial

RExt: Recurso Extraordinário

RISTJ: Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

TJPR: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TJRS: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TJSC: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

UFPR: Universidade Federal do Paraná

Links Úteis

1990: Convenção dos Direitos da Criança da ONU – Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm

1996: Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher) – Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm

2002: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da ONU – Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm

Recomendação nº 123 de 2022 – “Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos”:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>

Recomendação nº 128 de 2022 do CNJ – “Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro”:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>

Resolução nº 492 de 2023 do CNJ – “Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.”

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>

Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres da ONU (CEDAW):

<https://assets-compromissoeatitude-ipq.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>

Enunciados do Instituto Brasileiro de Direito de Família:

<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>

Página do CNJ dedicada ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero:

<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>

ODS, estabelecidos pela ONU:

<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>

Meta 09 do Poder Judiciário (CNJ):

<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>